

DIÁRIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

DEM E PROGRESSO

ANNO XXXII—5.º DA REPUBLICA — N. 269

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 1 DE OUTUBRO DE 1893

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO. N. 189—DE 28 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, auditor de guerra do 5º districto militar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, auditor de guerra do 5º districto militar, afim de tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas Gustavo Galvão.

DECRETO N. 190—DE 28 DE SETEMBRO DE 1893

Releva a D. Idalina Alice de Menezes, viuva do capitão Fernando Carlos de Menezes, 2º official da Contadoria Geral da Guerra, a quantia de 1:500\$, que recebeu seu finado marido da fazenda nacional, a titulo de adiantamento, para tratar-se da molestia a que succumbiu.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a viuva do capitão Fernando Carlos de Menezes, 2º official da Contadoria Geral da Guerra, D. Idalina Alice de Menezes, a quantia de 1:500\$ que recebeu seu finado marido, da fazenda nacional, a titulo de adiantamento para tratamento da molestia a que succumbiu; revogadas as disposições em contrario.

O marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas Gustavo Galvão.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Sr. presidente da Camara dos Deputados.

O Sr. Vice-Presidente da Republica devolve á Camara iniciadora, como presoreve o art. 37 § 1º da Constituição Federal, o autographo incluso ao decreto do Congresso Nacional que reorganisa o Tribunal de Contas, ao qual negou sanção pelos motivos indicados na exposição que o acompanha.

Saude e fraternidade. — *Felisbello Freire.*

O Congresso Nacional decreta:

Titulo I

CAPITULO I

Art. 1.º O Tribunal de Contas creado pelo decreto n. 966 A do 7 de novembro de 1890 e consagrado pelo art. 89 da Constituição, terá sua sede na Capital Federal e jurisdicção em toda a Republica.

Art. 2.º O pessoal do Tribunal de Contas compor-se-ha de cinco membros, o presidente e quatro directores, com voto deliberativo, um dos quaes representará o ministerio publico.

Para o serviço do mesmo tribunal haverá:

- 3 sub-directores;
- 1 secretario;
- 15 primeiros escripturarios;
- 15 segundos ditos;
- 15 terceiros ditos;
- 1 cartorario;
- 1 ajudante do cartorario;
- 4 continuos.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos membros e mais empregados do tribunal serão os constantes da tabella annexa.

Art. 3.º Serão nomeados:

1º, por decreto do Presidente da Republica os membros do tribunal, os sub-directores, o secretario e os escripturarios;

2º, pelo presidente do tribunal o cartorario, o ajudante do cartorario e os continuos.

Paragrapho unico. Os membros do Tribunal de Contas só perderão os cargos por sentença, salvo o caso de não ser pelo Sen do approvada a nomeação, que deverá ser sujeita a este em sua primeira reunião.

Art. 4.º Vagando o lugar de membro do tribunal, na ausencia do Congresso, poderá o Presidente da Republica preencher a vaga e o nomeado entrar em exercicio, ficando, porém, a nomeação dependente da approvação do Senado em sua primeira reunião.

Art. 5.º As nomeações para preenchimento das vagas que occorrerem no tribunal, com excepção das do cartorario, do ajudante deste e dos continuos, serão feitas por livre escolha do Presidente da Republica, quanto ás dos directores e secretario; e por proposta do tribunal, dentre os empregados deste e das repartições de fazenda, quanto ás demais.

Os sub-directores e escripturarios não poderão ser tirados pelo governo para commissão alguma.

Art. 6.º Nos impedimentos momentaneos serão substituidos: o presidente, pelo director mais antigo, este pelo sub-director mais antigo, e os sub-directores e o secretario, pelo 1º escripturario que for designado pelo presidente.

Nos impedimentos prolongados serão substituidos: o presidente, pelo director designado pelo ministro; os directores, os sub-directores e o secretario, pelos sub-directores e 1º escripturarios designados pelo presidente.

O director representante do ministerio publico será substituido pelo director do contencioso do Thesouro Federal.

Art. 7.º A distribuição dos empregados pelas sub-directorias é da competencia do presidente do tribunal, attendendo sempre e que, em um periodo não superior a dois annos, metade dos empregados passo a servir em sub-directoria differente.

Art. 8.º São applicaveis ao presidente, directores e mais empregados do tribunal, salvo as disposições do art. 5º, todas as disposições contidas nas leis organicas do Thesouro, sobre nomeações, demissões, expediente da repartição, presença dos empregados, pagamento de vencimentos, descontos por faltas, licenças e penas disciplinares, aposentadoria e monte-pio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890.

CAPITULO II

Da jurisdicção, competencia e attribuições do Tribunal de Contas

Art. 9.º A jurisdicção do Tribunal de Contas abrange todos os responsaveis por dinheiros e valores pertencentes á Republica, ainda mesmo no caso de residirem fóra do paiz.

Art. 10.º O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competencia; funciona como tribunal de justiça, e as suas decisões definitivas tem força de sentença com execução apparelhada.

Art. 11. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça administrativo :

§ 1.º O exame e revisão das contas ministeriaes.

§ 2.º A tomada de contas dos responsaveis por dinheiros e valores pertencentes á Republica.

Art. 12. Ao tribunal, no que diz respeito ao exame prévio e revisão das contas ministeriaes, compete :

§ 1.º Examinar todos os decretos, ordens e avisos dos differentes ministerios, susceptiveis de crear despesas ou interessar ás finanças da Republica.

§ 2.º Verificar todas as ordens e contas de despesas autorizadas pelos differentes ministerios, registrando as de recoilhecida legalidade, inclusive as que forem expedidas por telegrammas para dentro ou fóra do paiz.

No caso contrario, em exposição motivada, indicará á repartição que ordenou a despesa a causa da recusa do registro.

I, o Presidente da Republica, si julgar imprescindivel a despesa impugnada pelo tribunal, poderá ordenal-a sob sua responsabilidade ;

II, o tribunal registrará então sob protesto o decreto que a ordenar, levando o facto ao conhecimento do Congresso dentro dos primeiros 15 dias de sua abertura, e si este estiver funcionando, no dia immediato ao do registro, expondo os fundamentos do protesto ;

III, não terá logar, porém, o registro sob protesto, sendo neste caso absoluto o veto do tribunal, quando a impugnação for fundada :

a) no facto de estar esgotada a verba ;

b) quando a despesa não se applicar á verba que for imputada ou ;

c) quando não houver cogitado della a lei de orçamento constituindo despesa nova ordinaria.

§ 3.º Registrar as tabellas de distribuição de credito, que ser-lhe-hão enviadas pelos respectivos ministerios, afim de que inicie-se com regularidade a escripturação no exercicio em que ellas teem de vigorar.

§ 4.º Examinar mensalmente, á vista dos balancetes, o movimento de receita e despesa, recapitulando e revendo annualmente os resultados mensaes.

§ 5.º Conferir esses resultados com os que lhe forem apresentados pelo governo, communicando tudo em seu relatorio annual.

Art. 13. Nenhuma ordem para adiantamento ou entrega de dinheiro por antecipação de fundos a responsaveis, garantidos ou não por fiança, será registrada sinão depois de prestadas as contas do adiantamento anteriormente feito.

Esses adiantamentos só serão permittidos nos casos de absoluta necessidade, ou em virtude de expressa disposição da lei.

Art. 14. Compete ao tribunal, na tomada de contas dos responsaveis por dinheiros e valores pertencentes á Republica :

§ 1.º Julgar annualmente, em unica instancia, as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer outros responsaveis que, singular ou collectivamente, tiverem administrado, arrecadado ou despendido dinheiros publicos, ou valores pertencentes á Republica ou por que esta seja responsavel e estiverem sob sua guarda, e bem assim dos que, por qualquer motivo, as deverem prestar perante o mesmo tribunal, seja qual for o ministerio a que pertencerem.

As contas dos responsaveis por valores em material serão julgadas em face de inventarios annuaes, acompanhados dos documentos justificativos do seu estado e das alterações occorridas por compra, venda, applicação, consumo ou estrago.

As despesas de material serão centralizadas no Thesouro.

§ 2.º Propor ao ministro da fazenda a suspensão dos responsaveis, que não satisfizerem a prestação de contas, ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e regulamentos; ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim.

§ 3.º Propór igualmente, nos termos do decreto n. 657 do 5 de dezembro de 1849, a prisão dos responsaveis, que forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos marcados pelas leis, regulamentos, instrucções ou quaesquer outros actos, e promover contra elles e seus fiadores os sequestros e mais processos civis competentes para segurança e embolso da fazenda federal.

§ 4.º Impor multas aos responsaveis, que não apresentarem as contas ou os livros e documentos de sua gestão, nos prazos que lhes houverem sido marcados, quando não o tiverem feito nos prescriptos nas leis, regulamentos, instrucções e ordens em vigor.

§ 5.º Fixar e julgar, á revelia, o debito dos responsaveis, que deixarem de apresentar as contas ou os livros e documentos de sua gestão, por quaesquer outras contas e documentos que lhes fizerem carga.

§ 6.º Mandar passar quitação aos thesoureiros, pagadores, recebedores, almoxarifes e a quaesquer outros responsaveis quando correntes em suas contas; julgar desembaraçados os valores depositados e extintas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsaveis, e levantar o sequestro áquelles que declarar exonerados para com a fazenda federal.

§ 7.º Avaliar as provys de facto, deduzidas por justificações e quaesquer outros documentos, da perda ou arrebatamento de dinheiros e valores publicos, por força maior, que forem apresentadas pelos responsaveis, e á vista dellas, resolver o que for de justiça sobre o abono da somma ou dos valores perdidos ou arrebatados.

§ 8.º Advertir de faltas as repartições, empregados e quaesquer outros responsaveis, quando da omissão se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular.

§ 9.º Rever as contas dos responsaveis, no caso de interposição de recurso de revisão.

§ 10. Requirir das autoridades e funcionarios, que não lhe forem subordinados, e ordenar aos que o forem, a remessa de documentos e informações que tiver por indispensaveis para o exame e julgamento das contas, e providenciar no caso de não ser satisfeita a requisição ou ordem.

§ 11. Decidir si são ou não admittiveis os embargos, e julgal-os afinal.

Art. 15. Como fiscal das leis da receita e despesa publica, compete ao Tribunal de Contas :

§ 1.º Examinar as tabellas de distribuição de credito, todos os decretos, ordens e avisos dos differentes ministerios autorizando despesas, e verificar a sua legalidade.

§ 2.º Examinar, pelos respectivos titulos e documentos, si as concessões de aposentadoria, jubilação, ou reforma de empregados publicos, e bem assim as de meio-soldo, montepios e pensões são legaes e estão dentro das forças orçamentarias ou de algum credito especialmente aberto para tal fim.

§ 3.º Expor num relatorio annual, dirigido ao Congresso, todas as considerações tendentes a demonstrar e tornar bem conhecido o estado da fazenda publica federal, as reformas de que possa carecer e os abusos e omissões, perverntura, praticalos no fiel cumprimento tanto das leis do orçamento como de todas as que disserem respeito á administração fiscal.

Art. 16. Para desempenho de taes attribuições serão remetidos ao tribunal todos os elementos necessarios, sem reserva alguma, salvo a limitação do § 2º do art. 17.

Art. 17. O tribunal poderá tambem, para exame completo da legalidade de qualquer despesa, determinada por meio de ordem, exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem á mesma despesa.

§ 1.º O processo, depois de examinado, será devolvido á repartição de contabilidade respectiva.

§ 2.º Exceptuam-se desta disposição as despesas reservadas e confidenciaes, as quaes serão submettidas ao tribunal para examinar si foram feitas dentro dos limites dos creditos consignados, sem entrar na apreciação de sua procedencia.

Art. 18. Para a abertura dos creditos extraordinarios e supplementares será ouvido previamente o tribunal.

Os decretos abrindo taes creditos lhe serão enviados com os competentes relatórios justificativos, affirm de alli serem registrados.

Art. 19. O ministro da fazenda fará comunicação ao tribunal de todas as autorisações para emissão de emprestimos e levantamento de fundos e enviar-lhe-ha cópia de todos os documentos justificativos de uso, que tiver feito, dessas autorisações.

Paragrapho unico. Relativamente ás operações do resgate da divida publica, será tambem enviada ao tribunal a relação dos bancos, casas bancarias e companhias que as houverem contractado com o governo e um relatório minucioso do modo pelo qual se haja cumprido o contracto.

Art. 20. Os contractos de obras publicas, de garantias de juros e subvenções a estradas de ferro, engenhos contraes e navegação, importação de immigrants, auxilios a empresas de colonisação, construcção de docas e de edificios publicos, e em geral todos os de compra e venda, celebrados por qualquer dos ministerios, serão submettidos á apreciação do tribunal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os contractos para fornecimento de objectos de expediente, compra de generos alimenticios, combustiveis e materia prima, para o serviço dos estabelecimentos das estradas de ferro.

CAPITULO III

Art. 21. O tribunal resolve em sessão por maioria de votos, que serão tomados por precedencia de idade, votando por ultimo o presidente, que tambem terá o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 22. O presidente e os directores, bem que não sujeitos a ponto, deverão comparecer diariamente.

Art. 23. As sessões ordinarias terão logar uma vez por semana, em dia designado pelo presidente, e as extraordinarias quando este as convocar.

Art. 24. O tribunal só poderá funcionar achando-se presente a maioria de seus membros.

Art. 25. Não poderão ser conjunctamente membros do tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até 2º grão na collateral.

Art. 26. A nenhum membro do tribunal é permittido intervir na decisão de negocio seu ou de algum seu parente até o 2º grão inclusive.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Dos empregados, suas attribuições e deveres

Art. 27. Compete ao presidente do tribunal:

§ 1.º Promover que o tribunal celebre regularmente suas sessões nos dias determinados e executar as suas deliberações.

§ 2.º Dirigir os trabalhos do tribunal.

§ 3.º Manter a ordem na discussão e votação e apurar os votos.

§ 4.º Deliberar conjunctamente com os membros do tribunal.

§ 5.º Designar aos membros do tribunal os ministerios que devem ficar a cargo de cada um, nos termos do art. 28.

§ 6.º Assignar as quitações que, em virtude de deliberação do tribunal, se passarem aos responsaveis.

§ 7.º Fazer expedir em seu nome e assignar as resoluções e ordens, concernentes aos negocios da competencia do tribunal.

§ 8.º Dar parte ao governo, quando assim o tiver por necessario, das faltas e irregularidades, que no serviço occorrerem.

§ 9.º Providenciar no sentido de que as contas de todos os responsaveis deem entrada no tribunal, nas épocas e nos termos estabelecidos neste regulamento.

§ 10.º Comunicar ao governo os julgamentos que impozerem multas por falta de apresentação de contas, ou pela apresentação dellas incompletas.

§ 11.º Aceitar dos directores e secretario a obrigação de fiel cumprimento de dever e dar-lhes posse.

§ 12.º Conceder licença até 30 dias em cada anno.

§ 13.º Corresponder-se directamente com os differentes ministerios e repartições superiores da Republica.

§ 14.º Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse dos membros e empregados do tribunal.

§ 15.º Mandar observar, depois de approvedo pelo tribunal, o regulamento interno e os modelos e as instrucções para boa marcha e regularidade do serviço.

§ 16.º Designar os empregados para as directorias.

SECÇÃO II

Dos directores

Art. 28. O presidente do tribunal designará os directores que devem encarregar-se dos seguintes serviços:

§ 1.º O exame do que concerne ás despesas dos ministerios da justiça e dos negocios interiores, e da industria, viação e obras publicas.

§ 2.º Identico exame relativo aos ministerios da marinha e da guerra.

§ 3.º Identico exame relativamente aos ministerios da fazenda e exterior.

§ 4.º O que concerne ao ministerio publico.

Art. 29. Aos directores compete:

§ 1.º Votar e discutir nas sessões do tribunal e assignar as actas.

§ 2.º Relatar os processos referentes a negocio dos ministerios a seu cargo.

§ 3.º Escrever as razões justificativas das ordens em reserva.

§ 4.º Dirigir, distribuir o secretario o serviço de redacção do expediente e inspecção os trabalhos das subdirectorias respectivas.

§ 5.º Mandar passar as certidões que forem requeridas ao tribunal.

§ 6.º Aceitar dos empregados designados para a subdirectoria sob sua jurisdicção, a obrigação de fiel cumprimento de dever, e dar-lhes posse.

§ 7.º Julgar as faltas de comparecimento dos respectivos empregados.

Art. 30. O director representante do ministerio publico, perante o tribunal de contas, deve ser formado em direito, e compete-lhe:

§ 1.º Requerer o que for a bem dos interesses da fazenda publica.

§ 2.º Responder nos processos que lhe forem continuados.

§ 3.º Dar parecer sobre os negocios a respeito dos quaes for ouvido o tribunal, como orgão consultivo do governo.

§ 4.º Promover a revisão das contas em que houver erro, omissão, falsidade, ou duplicata em prejuizo da fazenda.

§ 5.º Communicar ao ministerio da fazenda qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que verificar haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções, para que possa instaurar-se o competente processo criminal.

§ 6.º Promover a imposição de multa nos casos em que ella tenha lugar.

Art. 31. Serão continuados ao director representante do ministerio publico:

§ 1.º Os processos em que se tratar de applicar a prescripção.

§ 2.º Os de levantamento de fianças.

§ 3.º Os que accusarem erro, omissão, falsidade ou duplicata em prejuizo da fazenda.

§ 4.º Os processos em que o tribunal, ou a repartição que os instaurar, descobrir a existencia de algum crime.

§ 5.º As impugnações e recursos contra o julgamento do tribunal.

§ 6.º Os processos em que o relator julgar necessaria a audiencia fiscal.

Art. 32. Ao director representante do ministerio publico assiste o direito de promover, verbalmente ou por escripto, que lhe sejam continuados quaesquer outros processos de sua competencia, embora não comprehendidos no artigo antecedente.

Art. 33. Os processos e negocios que forem continuados ao ministerio publico serão remettidos directamente ao presidente do tribunal.

SECÇÃO III

Das sub-directores

Art. 34. Aos sub-directores compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar immediatamente os trabalhos de sua sub-directoria, segundo as instrucções, que lhes forem dadas ou transmittidas pelo respectivo director.

§ 2.º Informar, por escripto, de facto e de direito, todos os negocios da competencia da respectiva sub-directoria.

§ 3.º Designar aos empregados o serviço de que devam encarregar-se.

§ 4.º Rubricar os livros das sub-directorias.

§ 5.º Subscrever as certidões.

§ 6.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do respectivo director.

§ 7.º Encerrar o ponto dos empregados e assignar os certificados mensaes.

SECÇÃO IV

Do secretario do tribunal

Art. 35. Compete ao secretario:

§ 1.º Assistir ás sessões do tribunal.

§ 2.º Lavrar as actas.

§ 3.º Escrever os despachos e decisões.

§ 4.º Lavrar os termos que forem necessarios.

§ 5.º Dar publicidade ás deliberações que forem do interesse das partes.

§ 6.º Subscrever as certidões que se extrahirem dos processos e mais papeis pertencentes ao tribunal, a requerimento dos interessados e por autorisação do governo, quando não devam ser passadas nas sub-directorias.

§ 7.º Receber os papeis do expediente, redigil-os quando lhe forem distribuidos pelos directores e examinar os processos antes de distribuidos.

§ 8.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo, em harmonia com as resoluções do tribunal.

§ 9.º Passar quitações.

§ 10. Organisar um assentamento geral de todos os responsaveis, sujeitos a prestações de contas perante o tribunal, qualquer que seja o ministerio a que pertençam; fazendo nelle as observações e alterações que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.

§ 11. Verificar si os responsaveis apresentam as contas, livros e documentos relativos á sua gestão, dentro dos prazos marcados, requisitando a fixação de prazos e a applicação de penas correspondentes áquelles que o não fizerem, afim de proceder-se ulteriormente na forma da lei.

SECÇÃO V

Das sub-directorias

Art. 36. Os serviços a cargo do Tribunal de Contas são distribuidos por tres sub-directorias:

§ 1.º A 1ª sub-directoria occupar-se-ha de tudo quanto respeitar aos ministerios da justiça e negocios interiores, e da industria, viação e obras publicas.

§ 2.º A 2ª, de tudo quanto respeitar aos ministerios da marinha e da guerra.

§ 3.º A 3ª, de tudo quanto respeitar aos ministerios da fazenda e das relações exteriores.

Art. 37. Incumbe a cada uma das sub-directorias, a respeito dos ministerios de cujo serviço se occupar:

§ 1.º O exame e escripturação das ordens de pagamento, dizendo sobre a legalidade dellas o que occorrer.

§ 2.º O registro dos contractos a que se refere o art. 20, e o exame das condições e formalidades com que tiverem sido celebrados.

§ 3.º O exame e verificação do balanço geral do Estado e das contas dos ministerios e a comparação de sua receita e despeza com as contas individuaes dos responsaveis e com as autorisações legislativas.

§ 4.º A coordenação dos elementos e organisação dos mappas demonstrativos dos resultados desses exames e comparações, para servirem de base ás deliberações e relatorio do tribunal sobre as operações realisadas em cada exercicio, a que o balanço referir-se.

§ 5.º Os trabalhos da distribuição e escripturação dos creditos e todos os mais relativos a esse ramo de serviço.

§ 6.º O exame moral e arithmetico de todos os documentos, por virtude dos quaes tenha de entrar ou sahir qualquer somma dos cofres do Thesouro, e que não sejam relativos a vencimentos correntes, abonaveis dentro dos creditos devidamente concedidos.

§ 7.º O reconhecimento das férias pagaveis pelo Thesouro.

§ 8.º Participar as omissões dos agentes da fazenda, e bem assim indicar os melhoramentos, que lhe forem suggeridos pelo exame das contas, tanto na receita como na despeza.

§ 9.º Apresentar todos os annos, até o ultimo dia de fevereiro, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno antecedente, demonstrando quaes as contas que se liquidaram e ficaram por liquidar, os alcances reconhecidos, a parte destes arrecadada amigavelmente e a remetida para juizo.

§ 10. Promover a execução das deliberações do tribunal no que for ordenado, e requerer tudo quanto for a bem da fazenda federal no exame e liquidação das contas dos responsaveis.

§ 11. O exame e tomada das contas relativas ás repartições de arrecadação.

§ 12. O exame e tomada das contas concernentes ás repartições de despeza e movimento de fundos.

§ 13. O preparo do expediente resultante dos papeis que processar e forem resolvidos definitivamente pelo tribunal.

Art. 38. No exame das ordens de pagamento attender-se-ha a todas as disposições, que a respeito dellas estabelecem as leis de contabilidade. Assim verificar-se-ha :

1.º Si a despeza está comprovada e pertence, com effeito, ao exercicio, ao artigo e ás verbas de credito legal a que vem referida e si abrange pagamentos relativos a mais de uma verba ;

2.º Si estão assignadas pelo ministro respectivo ou pelos funcionarios em que elle houver delegado ;

3.º Si tem a indicação do agente da repartição que ha de satisfazer-as ;

4.º Si tem cabimento nas verbas autorisadas ;

5.º Si estão de accordo com os orçamentos que devem acompanhá-las, quando forem provisórias ;

6.º Si, pela transferencia de despeza de umas para outras repartições, se ordenou a annullação, nos respectivos creditos, das quantias transferidas.

Art. 39. As ordens de pagamento serão submettidas á apreciação do director respectivo, para verificar a sua legalidade, annotando e registrando as observações que forem suggeridas pelo exame do documento, para o conhecimento do tribunal.

Paragrapho unico. Essas ordens de pagamento serão acompanhadas de uma relação authenticada pelo sub-director, na qual serão designados os numeros dellas, a importancia de cada uma, o ministerio e o exercicio a que pertencerem.

Art. 40. O tribunal inteirado, pelo director, da natureza e legalidade das ordens de despeza e pronunciando-se a respeito, as remetterá ao Ministerio da Fazenda, acompanhadas de uma relação assignada pelo sub-director, tendo o numero e importancia dellas e a designação do ministerio a que pertencerem.

Paragrapho unico. Extrahir-se-hão, além disso, tantas relações quantos os ministerios, a cada um dos quaes será remetida a que lhe disser respeito, seguida do parecer e exame, que for emitido sobre as despezas ordenadas.

Art. 41. Si a legalidade do acto offerecer duvida, o director a quem for distribuido apresentará em tribunal seu parecer fundamentado, que, uma vez approvado, será communicado ao ministro que ordenou a despeza.

Art. 42. Nenhum contracto será registrado sem que a sub-directoria examine si foram cumpridas, a respeito delle, todas as disposições da lei de contabilidade.

Art. 43. O exame dos balanços geraes e o das apurações feitas no tribunal, effectua-se pela comparação entre esses documentos :

1.º Com o julgamento das contas individuaes dos responsaveis ;

2.º Com as leis do orçamento da Republica, creditos supplementares e extraordinarios, e autorisações especiaes legislativas, concernentes ao exercicio de que se tratar.

Art. 44. Sempre que se reforçar algum artigo com creditos supplementares, ou for autorisada alguma despeza por credito extraordinario, verificar-se-ha si a respeito de uns e outros seguiram-se os preceitos das leis de contabilidade publica, isto é :

1.º Si a verba votada para a despeza de que se tratar estava esgotada ;

2.º Si essa despeza era tão urgente, que não se podesse esperar pela reunião do Congresso ;

3.º Si a despeza foi effectuada ;

4.º Si decorreram nove mezes do exercicio ;

5.º Si foi ouvido o tribunal ;

6.º Si, quanto aos creditos extraordinarios, a applicação para que forem autorisados está comprehendida nas hypothèses previstas pelas leis de contabilidade para a abertura dos mesmos creditos.

Paragrapho unico. Os resultados destes exames servirão de base ao relatorio que, a respeito desta fiscalisação, o tribunal tem de submeter annualmente ao Congresso Nacional, dentro de 15 dias depois de aberta a sessão.

Art. 45. Os resultados obtidos pelo julgamento do tribunal devem ser comparados por exercicios e capitulos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica e por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despeza, com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorisada por lei.

Art. 46. Pela comparação effectuada na fórma dos dous artigos antecedentes, verificar-se-ha :

1.º, si as receitas e despezas publicas, descriptas nos sobreditos balanços, se acham conformes com a recapitulação das que houverem sido justificadas e comprovadas pelos julgamentos das contas individuaes dos responsaveis ;

2.º, si entre os referidos balanços geraes e as contas dos responsaveis, definitivamente julgadas, se manifesta igual conformidade, assim na parte relativa á liquidação, arrecadação e restos por cobrar dos rendimentos autorisados, como a respeito do ordenamento e pagamento das despezas fixadas ;

3.º, si existe do mesmo modo, entre os referidos balanços e contas, o devido accordo quanto ás operações da thesouraria, movimento de fundos e annullações dos direitos activos e passivos da fazenda federal, nellas mencionados ;

4.º, si em algum ou alguns dos casos a que se referem os numeros antecedentes, se notam differenças, e, sendo assim, qual a natureza e ordem de cada uma dellas ;

5.º, si na arrecadação dos rendimentos, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas da competencia dos ministerios, se procedeu dentro dos limites das respectivas autorisações legislativas e na conformidade das disposições regulamentares do serviço da contabilidade publica.

- Art. 47. No exame dos titulos originaes da despeza, verificar-se-ha :
- 1º, si o pagamento se effectuou nos termos da ordem respectiva ;
 - 2º, si o documento se refere exactamente á ordem, que lhe deve corresponder e ao exercicio, artigo e verba, a que pertencer a despeza ;
 - 3º, si está assignado pelo credor ou representante legal ; si está datado competentemente, e o sello, quando devido, pago ou inutilisado na forma do respectivo regulamento ;
 - 4º, tudo quanto convier aos interesses e garantia da fazenda federal.

CAPITULO V.

Do processo da tomada das contas

Art. 48. Logo que a conta for entregue pelo responsavel, o respectivo sub-director, attenta a natureza della, designará o escripturario que deva torral-a, o qual assignará carga em livro da sub-directoria para isso destinado, com as declarações convenientes.

Nenhum empregado examinará as contas do mesmo responsavel, pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atrazo e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 49. Concluido o primeiro exame da conta o sub-director, si julgar necessario pela importancia da responsabilidade, ou por encontrar defeito na primeira liquidación, a entregará a outro escripturario, o qual a examinará de novo e dará a sua opinião acerca das observações do tomador da conta, glosando as que lhe parecerem desarrazoadas, concordando nas que lhe parecerem procedentes e adicionando tudo que entender necessario para o pleno esclarecimento della e decisão final.

Art. 50. Examinada e liquidada a conta, será entregue pelo escripturario ao sub-director, e este, depois de revel-a e dar sua opinião, a apresentará ao director, que tiver a seu cargo o trabalho do respectivo ministerio.

Art. 51. Na tomada de contas dos responsaveis, que deixarem de apresentar os livros e documentos de sua gestão, servirá de base para a avaliação da receita proveniente de impostos o termo médio da renda arrecadada nos cinco ultimos exercicios.

Art. 52. Os sub-directores ficam autorizados não só a ouvir, o respectivo responsavel e a outras quaesquer pessoas, todas as vezes que assim for de mister para esclarecimento, como tambem para requisitar de qualquer repartição documentos para o mesmo fim, por intermedio do tribunal.

Art. 53. O director, depois de examinada e revista a conta, na forma indicada nos artigos antecedentes, considerando-a prompta para ser julgada, a apresentará ao tribunal.

§ 1.º Havendo alcance, será ordenada a citação do responsavel, fiadores, suas viúvas, herdeiros, tutores ou curadores destes, afim de allegarem o que for a bem de seu direito, produzirem documentos, e constituirem procurador na séde do tribunal, e nelle escolherem ou declararem ao secretario do mesmo tribunal o domicilio, onde hão de lhe ser feitas as intimações das decisões para quaesquer effectos, com a comminação de serem considerados reveis e não receberem mais intimação, si não fizerem tal declaração.

§ 2.º Não havendo alcance, terá logar o julgamento, independentemente da citação de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º Os prazos que se concederem aos responsaveis e mais interessados não excederão de 30 dias, começando a correr desde que a certidão de citação for entregue ao secretario do tribunal ; podendo, porém, ser prorogados, si houver motivo attendivel, até 60 dias.

§ 4.º A citação se fará nos termos da legislação do processo civil, pelos continuos ou por meio de officio registrado.

Art. 54. Findos os prazos marcados aos responsaveis, ou ás partes interessadas, para dizerem o que houver a bem de sua justiça, si allegarem alguma cousa em sua defesa, devolver-se-ha o processo com a mesma defesa á sub-directoria para emittir o seu parecer, depois de ouvidos os empregados que tiverem funcionado no processo.

Art. 55. Emittido o parecer de que trata o artigo antecedente, o director apresentará as contas ao tribunal para a resolução definitiva, depois de ouvido o director representante do ministerio publico.

Art. 56. Terminada a discussão das contas em tribunal e apurado o vencimento, lavrar-se-ha decisão, declarando-se o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que respeita e quaesquer outras circumstancias necessarias.

§ 1.º As decisões do tribunal sobre a tomada das contas estabelecerão a situação do responsavel, julgando-o quite, em credito ou em debito para com a fazenda federal, fixando, neste ultimo caso, o seu verdadeiro debito e condemnando-o ao pagamento.

§ 2.º As decisões serão assignadas pelo presidente do tribunal e pelos directores presentes á sessão, guardada a ordem da antiguidade.

Art. 57. As decisões do tribunal serão executivas a favor ou contra os responsaveis sómente nos termos seguintes:

1.º Nos dous primeiros casos de que trata o § 1º do artigo antecedente, isto é, de achar-se o responsavel quite ou em credito para com a fazenda nacional, mandará o tribunal passar a quitação relativa, levantar os sequestros a que se tiver procedido, e bem assim dar baixa nas fianças e hypothecas, e restituir os depositos, si não continuar a gerencia do mesmo responsavel ;

2.º Verificado o alcance, o tribunal marcará um prazo dentro do qual o responsavel ou seus fiadores, viúvas, herdeiros ou interessados entrem com a respectiva importancia e juros correspondentes para os cofres publicos, e não o fazendo, extrahida a conta corrente, será esta remettida, com cópia da decisão do tribunal, ao director representante do ministerio publico, para promover a sua execução ;

3.º Os processos serão devolvidos pelo secretario do tribunal á directoria, afim de se fazer effectiva a cobrança pelos meios judiciaes, para todos os effectos declarados neste artigo.

Art. 58. Na revisão das contas dos responsaveis, no caso de interposição de recurso, serão as mesmas contas examinadas em outra sub-directoria e por outros empregados que não houverem funcionado no processo, origem da decisão recorrida.

Art. 59. O tribunal marcará o prazo dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas, responsaveis pelos livros e documentos das contas e dos dinheiros e valores da Republica, deverão apresentar os mesmos livros e documentos.

A multa, por falta de apresentação dos livros nos prazos marcados, é applicavel aos mencionados chefes, quando, por facto proprio ou omissão, derem causa á falta de apresentação das contas dentro dos prazos legais.

Art. 60. Si do exame a que se estiver procedendo em qualquer conta reconhecer-se alcance provavel, o empregado della encarregado dará parte immediatamente ao sub-director, e este ao director para providenciar e por sua vez levar o facto ao conhecimento do tribunal.

Art. 61. Os sub-directores, logo que lhes constar que o individuo nomeado por alguns dos ministerios para qualquer emprego, se acha prestando contas, e o processo indica alcance provavel, assim o participarão ao presidente do tribunal, para se providenciar como for acertado.

CAPITULO VI

Dos recursos

Art. 62. Das decisões proferidas pelo tribunal de contas é facultado o recurso de embargos e de revisão.

Art. 63. O recurso de embargos terá sómente logar nos casos de pagamento, quitação ou declaração; será usado nos termos do direito commum e interposto dentro de 10 dias da intimação ou publicação da sentença no *Diario Official*.

Art. 64. O processo pendente do recurso de embargos será distribuido, examinado e preparado para julgamento, seguindo os tramites do julgamento anterior e ouvido o representante do ministerio publico.

Art. 65. Depois da audiência do representante do ministerio publico, e submettidos a julgamento do tribunal os embargos oppostos pelo responsavel, serão elles admittidos ou rejeitados.

§ 1.º No caso de rejeição, será a cópia da decisão entregue ao representante do ministerio publico para fazer proseguir nos termos da execução.

§ 2.º Attendidos, no todo ou em parte, os embargos, proceder-se-ha nos termos do artigo 57 n. 1, com audiência do ministerio publico.

Art. 66. O embargante e o representante do ministerio publico podem juntar aos embargos os documentos que lhes convierem até á sessão de julgamento.

Art. 67. Dos julgamentos dos embargos é ainda admissivel o recurso de revisão nos casos de pagamento ou quitação, occorridos antes de se dar execução á sentença proferida.

Paragrapho unico. Os factos occorridos posteriormente só podem ser allegados perante o juiz da execução.

Art. 68. O recurso de revisão, interposto perante o mesmo tribunal, só terá logar nos seguintes casos:

1º, omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba de debito ou credito;

2º, erro de calculo;

3º, falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

4º, superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

§ 1.º Este recurso poderá ser interposto:

1º, pela parte interessada, enquanto não ficar prescripto o seu direito contra a Republica, nos termos do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851;

2º, pela fazenda publica, enquanto não prescrever o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do mesmo decreto.

§ 2.º O recurso será entregue pela parte ao secretario do tribunal, ou nas alfandegas, nos estados onde não houver delegacia fiscal, em fórma de requerimento, acompanhado de documentos legaes, e remettido ao presidente do mesmo tribunal, para lhe dar destino.

§ 3.º O recurso de revisão poderá ser interposto dentro de cinco annos, contados da decisão recorrida, no caso de ter sido o julgamento da conta baseado em documentos reconhecidos como viciados de falsidade.

Art. 69. Logo que interposto for o recurso de revisão, o tribunal, sobre parecer da respectiva directoria e ouvido o director representante do ministerio publico, decidirá si elle deve ou não ser admittido.

§ 1.º Admittido o recurso, fixar-se-ha ao recorrente, sendo necessario, prazo nunca menor de 60 dias, para produzir quaesquer documentos comprobatorios de sua allegação.

Findo este prazo, tendo a parte deixado de juntar os documentos, não haverá mais logar a revisão de contas.

§ 2.º O recurso de revisão, admittido pelo tribunal, suspende os effeitos da decisão anterior.

Art. 70. O serviço da tomada de contas nos estados ficará a cargo das delegacias fiscaes ou das alfandegas, onde não houver delegacias fiscaes, cabendo-lhes as attribuições dos arts. 6º e 7º do decreto n. 2548 de 10 de março de 1860.

Art. 71. Os delegados fiscaes ou inspectores de alfandegas julgarão as contas provisoriamente e submeterão as suas decisões ao tribunal, que sobre ellas resolverá definitivamente; devendo, porém, este, sempre que entender conveniente, mandar que sejam revistas por empregados do mesmo tribunal.

Art. 72. Os delegados fiscaes e inspectores das alfandegas não attenderão ás requisições de despezas que, fóra dos limites dos competentes creditos, lhes forem feitas pelos delegados do governo federal, devendo solicitar, de quem de direito, a authorisação necessaria, por meio de officio, instruido de documentos justificativos da mesma despeza, ou no caso de urgencia, por telegramma.

Si da demora em cumprir a requisição provier perigo imminente, ou damno irreparavel no serviço, attenderão á requisição, dando logo ao superior conta circunstanciada e documentada do seu acto.

Disposições geraes

Art. 73. Os membros do Tribunal de Contas serão julgados pelo Supremo Tribunal nos crimes de responsabilidade.

Art. 74. As contas das agencias e repartições do Correio Geral, dos Telegraphos e das estradas de ferro, custeadas pela Republica, continuam a ser examinadas pelas respectivas contadorias.

As contas dos responsaveis da marinha e guerra que não tiverem fianças prestadas no Thesouro Federal, ou que a tenham, mas por simples cauções deduzidas dos seus vencimentos, também continuarão a ser tomadas pelas respectivas repartições de contabilidade.

Paragrapho unico. Todas essas contas, porém, serão remettidas com os competentes processos ao Tribunal de Contas, para os exames e liquidações finais.

Art. 75. Enquanto uma lei de contabilidade publica não definir em detalhe o processo do exame prévio das ordens de pagamento, conforme a natureza da despeza a que se referirem, o Tribunal de Contas, no seu regimento, estabelecerá as normas para o exame, de fórma a facilitar o andamento dos negocios administrativos, sem prejuizo da fiscalisação prévia, quanto aos seguintes actos:

1º, ordens de pagamento das despezas periodicas, definidas na lei do orçamento, de accordo com as tabellas justificativas, que tiverem credor e vencimento certo, como as de remuneração dos funcionarios publicos, alugueis de predios, pensões, aposentadorias e outros semelhantes;

2º, ordens de pagamento, em virtude das quaes se ponham creditos á disposição de ordenadores secundarios, ou se lhes adeante, por antecipaçào, para despezas que se devem effectuar em detalhe nos estados e no estrangeiro, para o custeio de estabelecimentos da União e serviços mantidos por administração ou para despezas urgentes, em casos de guerra interna ou externa e epidemia.

Art. 76. São declaradas prescriptas todas as contas de responsáveis, anteriores á data de 31 de dezembro de 1888, uma vez que não tenham sido por qualquer modo encontrados em alcance para com a fazenda publica.

Art. 77. As contas comprehendidas no periodo decorrido de 1 de janeiro de 1889 até á data da installação do Tribunal de Contas serão tomadas mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das verbas das despezas.

Paragrapho unico. Si por este processo se verificar desfalque, será então a tomada das contas processada pelo modo estabelecido neste regulamento.

No caso de não se verificar desfalque, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e ordenará a baixa na fiança.

Art. 78. O Tribunal de Contas julgará os recursos interpostos de decisões das thesourarias de fazenda sobre tomadas de contas e que ao tempo da sua installação pendiam de julgamento do Tribunal do Thesouro.

Da decisão proferida cabem os recursos de que trata o art. 62.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados do Tribunal de Contas

PESSOAL	EMPREGOS	VENCIMENTOS			
		Ordenado	Gratificação	Total do emprego	Total da classe
1	Presidente.....	8:000\$000	6:000\$000	14:000\$000	14:000\$000
4	Directores.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	48:000\$000
3	Sub-directores.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	27:000\$000
1	Secretario.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
15	Primeiros escripturarios...	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	72:000\$000
15	Segundos » ..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	54:000\$000
15	Terceiros » ..	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	36:000\$000
1	Cartorario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Ajudante.....	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	1:800\$000
4	Continuos.....	1:000\$000	400\$000	1:400\$000	5:600\$000
60					270:400\$000

Senado Federal, 22 de setembro de 1893. — *Prulente J. de Moraes Barros*, vice-presidente. — *Gil Diniz Goulart*, 1º secretario interino. — *Antonio Nicolao Monteiro Baena*, 2º secretario interino. — *João Soares Neiva*, servindo de 3º secretario. — *F. M. da Cunha Junior*, servindo de 4º secretario.

Nego sanção a este decreto pelos motivos indicados na exposição que o acompanha.

Capital Federal, 30 de setembro de 1893. — *Florianio Peixoto*.

Instituição novissima entre nós, o Tribunal de Contas carece de uma lei organica que concretise o regimen da verdade orçamentaria, sem pôr entraves á actividade e solicitude com que o governo tem o dever de agir nas emergencias difíceis e extraordinarias, tão frequentes nos dias actuaes da Republica, sob pena de perigarem altos interesses da ordem publica. A execução do regulamento n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, cuja exstricta observancia provocou queixas, que encontraram eco na imprensa, e produziu attritos entre o Tribunal de Contas e outros órgãos da administração fiscal, certo demonstrou a necessidade de accommodar as regras do novo instituto fiscal de nossa contabilidade financeira ás condições especiaes do paiz, que ensaia os primeiros passos sob a fórma do governo republicano federativo.

Aconselhado pelos ensinamentos dessa experiencia, o Congresso Nacional teve em vista modificar o rigor do systema do exame previo, mas neste sentido é quasi inteiramente improficuo o decreto legislativo, em que foi convertida a proposição da Camara dos Deputados n. 59 do corrente anno.

O paragrapho unico do art. 3º não reproduz fielmente o sentido da 2ª parte do art. 89 da Constituição, porquanto, estabelecendo *a priori* que «os membros do Tribunal de Contas só perderão os cargos por sentença, salvo o caso de não ser pelo Senado approvada a nomeação» induz a presumpção da vitaliciedade anterior, e não unicamente posterior á approvação, como claramente a consagra o texto constitucional.

O art. 5º, determinando que as nomeações para preenchimento das vagas de sub-directores e escripturarios serão feitas por propostas do tribunal, dentre os empregados deste e das repartições de fazenda; retira ao ministro a competencia que lhe compete privativamente por direito de hierarchia e conveniencia da administração, para indicar os seus subalternos á escolha do Presidente da Republica.

Além disto, o mesmo artigo, em sua ultima parte, veda que os sub-directores e escripturarios sejam tirados pelo governo para commissão alguma, o que importa tolher ao Poder Executivo a liberdade de acção para providenciar como exigirem as urgencias do serviço publico, particularmente nos casos em que seja indispensavel a designação de taes empregados como mais aptos para o desempenho da commissão.

É sobretudo notavel a improficuidade da disposição contida em q n. I do art. 12 § 2º, á vista das limitações que lhe oppõe o n. III, lettras a e c do mesmo artigo e paragrapho. Com effeito, a faculdade conferida ao Presidente da Republica, de ordenar sob sua responsabilidade a despeza impugnada pelo tribunal, si a julgar imprescindivel, devendo ser um remedio para os factos de estar esgotada a verba ou de não ter a lei de orçamento cogitado da despeza por ser nova e ordinaria, nunca terá occasião de ser usada, porquanto naquelles casos não terá logar o registro sob protesto e será absoluto o veto do tribunal. Logo, é nulla a falta de hypothese em que tenha cabimento a disposição com que o Congresso Nacional pretendeu abrandar o rigorismo do exame previo, autorizando o registro sob protesto.

Entretanto, a effectividade desta concessão, naquelles dous casos sem ser uma franquia descautelada visto ficar o governo sujeito á censura do Congresso em sua primeira reunião, e necessariamente a responsabilidade e correctivo, que merecesse os excessos, por ventura, praticados, além dos limites orçamentarios teria a vantagem de evitar a alternativa de ser impedido de agir o Poder Executivo ou exautorado o Tribunal de Contas devido a imprevisão da lei annua.

E' tambem de considerar que o Congresso Nacional dispozo especial e exclusivamente a cerca da organização do Tribunal de Contas sem si q'quer fazer ligeira referencia confirmatoria dos decretos ns. 1166 e 1195 B de 17 e 30 de dezembro de 1892, omittiu a approvaçao desses dous actos do Poder Executivo, regulamentando o Thesouro Federal, Alfandegas e Delegacias Fiscaes, em virtude da autorisação que lhe foi outorgada nos arts. 11 da lei n. 23 de 30 de outubro e 18 da n. 26 de 30 de dezembro de 1891 para reorganisar os serviços e as repartições do Ministerio da Fazenda.

Ocorre finalmente que os vencimentos dos empregados do mesmo tribunal, segundo a tabella annexa ao decreto do Congresso, emporção em 270:400\$ ao passo que a lei que fixou a despeza geral para o exercicio de 1891, dotou a verba propria com o algarismo de 320:800\$, excluida já a consignação para o material, de accordo com a proposta.

Em face desta divergencia, não podendo o governo conciliar as duas resoluções deve respeitar de preferencia as vantagens pecuniarias concedidas ao pessoal pela lei organimentaria em que não estão previstas no decreto citado; á vista pois destas razões e sob taes fundamentos, nego sanção ao referido decreto do Congresso Nacional.

Capital Federal, 30 de setembro de 1893.— *Floriano Peixoto.*

Ao Sr. presidente do Senado :

O Sr. Vice-Presidente da Republica comunica-vos, que nesta data, de accordo com o disposto no art. 37 § 1º da Constituição Federal, devolve a Camara dos Deputados o autographo do decreto do Congresso Nacional que reorganisa o Tribunal de Contas, ao qual nego sanção pelos motivos indicados na exposição que o acompanha.

Saude e fraternidade.— *Felisbello Freire.*

DECRETO N. 1551—DE 27 DE SETEMBRO DE 1893

Desliga a administração de varios ramaes da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, e encorpora-os á Estrada de Ferro Central do mesmo estado, e transfere, para a cidade de Maceió a administração central e escriptorio tecnico da Sul de Pernambuco, e para Palmares, os escriptorios da linha, movimento e locomoção dessa estrada de ferro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo a conveniencia de regularisar o serviço de cada uma das estradas de ferro Central e Sul de Pernambuco, resolve :

Art. 1.º Fica desligada a administração dos ramaes de Timbema ao Pilar, de Guarabira á Nova Cruz e de Mulungú á Campina Grande da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco e encorporada a mesma administração á Estrada de Ferro Central do mesmo estado.

Art. 2.º Fica transferida para a cidade de Maceió a administração central e o escriptorio tecnico da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.

Paragrapho unico. Os escriptorios da linha, movimento e locomoção dessa estrada serão estabelecidos em Palmares.

Artigo. Os directores de uma e outra estrada, no sentido deste decreto, proporão as alterações necessarias nos respectivos regulamentos e quadros de seu pessoal.

Artigo. Revogam-se as disposições em contrario.

O engenheiro João Felipe Pereira, ministro de Estado dos negocios da industria, viação e obras publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 4 de setembro ultimo, foram nomeados para a guarda nacional :

ESTADO DAS ALAGÓAS

Comarca de Atalaia

22º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, Francisco Saraiva de Albuquerque.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Comarca de Tijucas

4º regimento de artilharia de campanha

Tenente-coronel commandante, Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho.

Estado-maior—Major-fiscal, Hippolito Boiteux ;

Capitão-ajudante, Godofredo Dorner ;

Tenente-secretario, Giacomo Thomazi ;

Tenente quartel-mestre, Thomaz Quintino Pereira ;

Capitão-cirurgião, Arno Dietrick ;

Alferezes-veterinario, João Piazza.

1ª bateria — Capitão, Ernesto Wilck ;

1º tenentes, Guilherme Seomann Junior e Guilherme Wilck ;

2º tenentes, Carlos Bayer, Antonio Fontenelli e Paulo Belleagante.

2ª bateria — Capitão, João Valle ;

1º tenentes, Benjamin Piazza e Raymundo Marchi ;

2º tenentes, Luiz Orzi Junior, Roberto Wilck e Luiz Burinelli.

3ª bateria — Capitão, Francisco Gottard Primo ;

1º tenentes, Ricardo Piazza e Caeto Dalri ;

2º tenentes, Thomaz José de Faria e Domingos Busnardo.

4ª bateria — Capitão, Pedro Joaquim de Oliveira ;

1º tenentes, Miguel Jacques de Oliveira e Giacomo Polli ;

2º tenentes, José Bozzano Junior, João Cypriani e Thiago Joaquim de Oliveira.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 30 do mez ultimo, prorogou-se por tres mezes o prazo legal para o tenente-coronel secretario do commando superior da guarda nacional da capital do estado do Ceará, Agapito Jorge dos Santos, solicitar a respectiva patente.

Pela directoria geral, declarou-se ao director interino da Recebedoria desta capital, que foi attendida a requisição relativa aos dois cofres, existentes no Thesouro Nacional, e que pertenciam ao serviço das extinctas varas de orphãos.

Directoria do Interior

Expediente de 30 de setembro de 1893

Remetteu-se ao secretario dos negocios do interior do estado de S. Paulo, na forma da requisição constante do officio de 23 do corrente mez, 500 titulos de eleitores.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade

Dia 20 de setembro de 1893

Devolveram-se á Alfandega da cidade do Rio Grande os documentos da receita e despeza da mesma repartição relativos ao mez de julho ultimo, do que trata o seu officio de 19 de agosto proximo findo, os quaes deverão ficar archivados na mesma alfandega, para a tomada das contas, nos termos do art. 87 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, bem assim os relativos aos mezes de abril a junho deste anno, que remetteu aquella alfandega com o officio n. 248 de 22 de agosto proximo findo, declarando-se-lhe que os respectivos balanços devem ser organizados na citada alfandega e remetidos ao Thesouro Federal, semelhantemente ao que fazia quando existia a thesouraria de fazenda.

— Comunicou-se á Alfandega do estado do Ceará, para os fins convenientes, de conformidade com o que solicitou a directoria de contabilidade da secretaria da industria em officio n. 371 de 23 de agosto proximo findo, ter sido dispensado, por decreto de 14 do mesmo mez, do logar de director engenheiro-chefe da Estrada de Ferro de Baturité o engenheiro Ernesto Antonio Lassance Cunha, sendo, por acto da mesma data, removido para substituí-lo o engenheiro Diogo Ferreira da Oliveira, que exercia igual cargo na Estrada de Ferro de Pernambuco.

— Autorisou-se a delegacia fiscal no estado de S. Paulo, de conformidade com o que solicitou o Ministerio da Industria em aviso n. 1337 de 31 de julho do corrente anno, a mandar restituir á Companhia Metropolitana cesionaria do contrato de fundação de burgos agricolas no dito estado, a quantia de 1:200\$ que demais recolher para as despesas de fiscalisação de setembro de 1892 a março de 1893, visto se dever recolher nos termos do decreto n. 733 de 9 de fevereiro daquello anno, a de 2:400\$ que corresponde ao periodo de setembro a dezembro do dito anno ;

— Declarou-se :

A' Alfandega do Rio Grande do Sul, de conformidade com o que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 1945 de 29 de agosto proximo findo, ter sido concedido á mesma alfandega, por conta da verba—Obras—daquelle ministerio e do actual orçamento, o credito de 13:725\$, affim de occorrer ás despesas da referida rubrica ;

A' delegacia fiscal no estado de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n. 74 de 29 de agosto proximo findo, que da escripturação do Thezouro não consta que, no exercicio de 1892 o collecter do municipio de Jaguaray, Lazaro de Oliveira e Silva, tivesse recolhido aos cofres da Thesouraria Geral importância alguma proveniente de renda arrecadada por aquella repartição no mesmo exercicio.

—Recomendou-se á delegacia fiscal no estado de S. Paulo que providencie para que na mesma delegacia sejam recebidas de Manoel Pereira de Simas, exonerado, a seu pedido, em 22 de março deste anno, do logar de guarda-livros da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, as quotas com que houver de contribuir para o montepio creado pelo decreto n. 1045 de 21 de novembro de 1890, a contar do mez de janeiro do corrente anno em diante, visto communicar o director da contabilidade da secretaria da industria, em officio n. 266 de 30 de agosto proximo findo, ter o ministro da industria, por despacho de 12 do mesmo mez, deferido o requerimento em que o mesmo Manoel Pereira de Simas, pediu permissão para continuar a contribuir para o citado montepio.

—Solicitou-se á Casa da Moeda, á Repartição dos Corroios, á Estrada de Ferro Central do Brazil, á Alfandega do Rio de Janeiro e á Contadoria Geral da Guerra, que providen-

ciem afim de que sejam remetidos, com a maior urgencia, os balanços mensaes deste exercicio que deixaram de enviar a esta directoria, visto communicar a 1ª sub-directoria da contabilidade, em representação datada de 5 do corrente mez, ter recebido apenas os seguintes balanços: da Casa da Moeda o do mez de janeiro; da Repartição dos Correios, os de janeiro e fevereiro; da Estrada de Ferro Central do Brazil e da Alfandega do Rio de Janeiro, os de janeiro a março; e da Contadoria Geral da Guerra, os de janeiro a maio.

Ministerio da Marinha

Expediente de 16 de setembro de 1893

Ao chefe do estado-maior general da armada, communicando que, nesta data, são nomeados:

O capitão-tenente Arthur dos Reis Lisboa para exercer o lugar de capitão do porto do estado da Parahyba do Norte, sendo desse emprego exonerado o 1º tenente Jeronymo Rebello de Lamare.—Communicou-se á contadoria e ao inspector da Alfandega da Parahyba;

para o cargo de inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco, o capitão de mar e guerra Francisco Forjaz de Lacerda, sendo exonerado do dito lugar o contra-almirante João Gonçalves Duarte.—Communicou-se á Contadoria e á Alfandega de Pernambuco.

Dia 18

Ao Hospital de Marinha, recommendando que envie a esta secretaria uma relação dos doentes que se acham em tratamento no hospital, com a declaração dos nomes e classes.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha da Capital, approvando a proposta de rescisão dos contractos dos operarios caldeireiros de cobre Arthur Victoriano de Barros, Candido José das Neves e Malaquias da Purificação, de accordo com os referidos operarios.—Communicou-se á Contadoria.

—Ao capitão do porto do Rio de Janeiro, mandando, em nome do Vice-Presidente da Republica, elogiar o pessoal dessa capitania e toda a guarnição de socorro naval que seguiram em commissão no vapor «Audaz» em socorro do paquete «Porto Alegre» encahalhado na pedra denominada Badejo no porto de S. Francisco, no estado de Santa Catharina.

—Ao capitão do porto do estado do Maranhão, ordenando que informe com urgencia si o escalor que pertenceu á barca norueguesa «Gioja» pôde ser empregado no serviço do pharol de Cabo Frio.

Dia 19

Ao inspector do Arsenal de Marinha da Capital:

Communicando que, nesta data, é nomeado para o lugar de medico deste arsenal o 1º tenente, medico de 2ª classe, Dr. Saturnino de Carvalho, sendo exonerado do dito cargo o medico de 1ª classe, capitão de fragata graduado, Dr. Luiz Pinto de Magalhães Siqueira.—Communicou-se ao inspector geral do serviço sanitario;

Declarando que, por portaria desta data, é exonerado do cargo de vice-inspector desse arsenal o capitão de mar e guerra Quintino Francisco da Costa, e nomeado interinamente para o dito lugar o capitão de fragata Antonio Alves Camara.—Communicou-se ao Quartel General.

—Ao director da Escola Naval, communicando que, nesta data, é desligado dessa escola o Dr. Luiz Carneiro da Rocha, contra-almirante graduado do corpo de saúde da armada.—Communicou-se ao inspector geral do serviço sanitario, á Contadoria e ao Quartel General.

Dia 21

Ao Hospital de Marinha, autorizando-o a agradecer em nome do governo aos cirurgiões dos navios de guerra estrangeiros neste porto, o offerecimento que fizeram para prestar serviços profissionais no hospital, bem como aos sacerdotes, conego Antonio Manoel Leite e padre Pedro Cavalcante da Rocha, por motivo identico.

—Ao Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal, autorizando-o a providenciar para que, em uma das salas da Bibliotheca de Marinha, seja collocada uma claraboia.—Communicou-se ao director da bibliotheca.

—Ao director do Arsenal de Marinha de Matto Grosso, declarando que, na confecção do orçamento que apresentou para a construção de um deposito de agua, houve equivooco e erro de calculo que convém rectificar.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal, declarando que, de accordo com o parecer do Conselho Naval n. 6756 de 4 deste mez, resolveu mandar computar para a aposentação do mestre da officina de Carapinas José Antonio da Cruz o tempo decorrido de 13 de abril de 1873, em que foi elle nomeado mandador.

—Ao contador da marinha, communicando que a 19 do corrente mez tomou posse e entrou em exercicio do lugar de apontador do Arsenal de Marinha desta capital, Camillo Francisco Vieira.

Ao mesmo, remetendo cópia do contracto de encajamento celebrado com Justiniano Antonio de Jesus para servir como machinista do arsenal desta capital.

Dia 22

Ao inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal, mandando providenciar no sentido de empregar-se a maxima actividade na construção dos encouraçados *Pernambuco* e *Maranhão*.

—Ao director da Escola Naval, determinando que desde já licencie a todos os aspirantes cujos paes ou correspondentes residam nesta capital.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha da Bahia, declarando que a romeação do machinista Francisco Alves Barbosa, contractado para servir nesse arsenal, não deve prejudicar a José Antonio Lisa que será conservado no seu lugar.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 29 de setembro de 1893

Gustavo Trincks & Comp., pedindo que a barca *Fulda* entre no dique para limpar o fundo.—Em vista da informação prestada pelo inspector do arsenal, os supplicantes não podem ser attendidos.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 29 de setembro ultimo, foi nomeado pharmaceutico adjunto do exercito, para servir no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, o pharmaceutico civil Alvaro de Oliveira.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Expediente de 30 de setembro de 1893

Foram concedidas as seguintes licenças na Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratarem de sua saúde:

De 60 dias em prorrogação ao agente de 5ª classe José Figueiredo Cardoso;

30 dias, idem, ao praticante José de Souto; e 30 dias, idem, ao machinista José Roiz Testo;

De tres mezes, idem, ao praticante Frederico Guilherme de Faria para tratar de seus interesses.

—Concederam-se 60 dias para tratar de seus interesses ao ajudante de 1ª classe da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco Eugenio Ramos Carneiro da Rocha.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 30 de setembro de 1893

Por portarias desta data:

Prorogou-se por 30 dias a licença em cujo gozo se acha o amanuense da Inspectoria Geral das Terras e Colonização, bacharel Henrique Ewbank Tamborim, para tratar de sua saúde;

Concederam-se ao administrador dos correios do estado de Minas Geraes, bacharel Antonio de Padua Assis Rezende, dous mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, para tratar de sua saúde.

RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 29 de setembro de 1893.....	363:331\$480
Idem do dia 30.....	12:562\$204
	<hr/>
	375:893\$684
Em igual periodo de 1892..	748:761\$145

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 30 de setembro de 1893.....	2:502\$281
Idem dos dias 1 a 30.....	647:107\$543

NOTICIARIO

Boletim—Tendo sido espalhados boletins em que se admittia a possibilidade de ser esta capital entregue á anarchia e ao saque, o governo declara que dispõe de todos os elementos para manter a ordem, e que fará immediatamente fuzilar todo aquelle que attentar contra a propriedade particular.

Telegrammas—O governo recebeu hontem telegramma do nosso ministro em Montevideo, communicando haver sido derrotada a columna do coronel Salgado por forças ao mando do senador Pinheiro Machado; além de grande numero de mortos e feridos, foram tomados 4.000 cavallos. A columna do general Hyppolito teve ordem de marchar ao encontro de outras forças inimigas.

PIRAHY, 30—A Camara Municipal do Pirahy, reunida em sessão extraordinaria, louva ao marechal Floriano Peixoto, Presidente da Republica, pela attitudo digna que tomou em defeza da patria, fazendo votos para que seja restabelecida a legalidade da União, empregando esta camara todos os meios a seu alcance para o restabelecimento da ordem.

Viva a união republicana! Viva o marechal Floriano Peixoto!

Paço da Camara Municipal, 30 de setembro de 1893.—*Henrique Hora*, presidente.—*Albino Alexandre de Souza Lima*.—*Francisco João P. Abreu*.—*Arthur Insuante*.—*Antonio Dias Barreira*, secretario.

Alfandega Corumbá

Demonstração da renda arrecadada por esta alfandega no mez de junho de 1893 comparada com a de igual mez do exercicio de 1892

FORTALEZA, 30—Na qualidade de commandante da segunda brigada nacional da capital do Ceará, interpretando o sentimento de todos os commandados, lamento as occorrendias desagradaveis havidas na Capital Federal, motivadas pelo despeito e ambição do contra-almirante Custodio de Mello e outros inimigos da patria, e offereço-vos os meus serviços em defeza da Republica e do governo constituído. Contai Sr. marechal com a nossa dedicação e lealdade á vossa pessoa.—*Tristão Antunes de Alencar*, coronel commandante.

-- Ao Sr. ministro do interior foram dirigidos os seguintes

NATAL, 29 — Nenhuma novidade. O estado conserva-se em perfeita tranquillidade. A eleição a 30 de outubro far-se-ha calma e livremente. Saudações.—*Pedro Velho*, governador.

THEREZINA, 29 — Continúa a reinar completa calma em todo o estado.—Saudo-vos. *Coriolano de Carvalho*.

MARANHÃO, 29 — Tonho a satisfação de dizer-vos que nenhuma occorrendia aqui se ha dado. O estado conserva-se em paz. Aceitae minhas saudações.—*Alfredo Martins*, vice-governador.

— Ao Sr. marechal Enéas Galvão foram dirigidos os seguintes :

Pouco depois das 2 horas o *Aquilaban*, *Trajano*, *Javary* e *Guanabara*, tendo tomado posições de combate, romperam fogo contra nós, Lage e S. João. Respondemos convenientemente não tendo iniciado antes delles o fogo, afim de não allegarem provocação e sob tal pretexto bombardearem a cidade.

Apenas soffremos pequenos danos materiaes. A guarnição entusiasmada saudou ao marechal Floriano e a vós. Cahin lo forte aguaceiro pouco depois das quatro horas e produzindo cerração, os navios afastaram-se cessando por isso o fogo de parte a parte.—*Pedro Alves*, tenente-coronel.

FORTALEZA DE S. JOÃO, 30 — Communico-vos que esta guarnição respondeu, como lhe cumpria, com dignidade, maior coragem, dedicação e prudencia ao bombardeio da parte da esquadra revoltada.

Poucos projectis foram atirados a essa fortaleza sem resultado a lamentar.—*Marciano de Magalhães*, coronel commandante.

Matadouro de Santa Cruz—Concorreram hontem á matança os seguintes marchantes, que abateram:

Pimenta Lemos & Comp.....	107	rezes
Carlos Pimenta & Comp.....	100	»
Horacio Lemos.....	91	»
J. A. Machado.....	63	»
C. Castello Branco & Comp.....	32	»
José Antunes Porciuncula.....	32	»
Luiz Camuyrano.....	32	»
Charles Hue Junior & Comp....	31	»
Domingos T. Azevedo Junior & Filho.....	28	»

Total da matança..... 522 rezes

Abateram-se mais:

Charles Hue Junior & Comp.	2	vitellas
Manoel Cardoso Machado...	1	»
C. Castello Branco & Comp.	110	carneiros
Custodio Barros Silva	61	porcos
C. Castello Branco & Comp.	20	»
Antonio Corrêa Avila.....	2	»
Peso total verificado.....	108.635	kilos

O preço da carne de vacca, em S. Diogo, será de \$700 o kilo; da de vitela, \$100; carneiro, \$990 e da de porco, \$350.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomado pelos retalhistas com a administração municipal, será de \$300 o kilo.

DEMONSTRAÇÃO DA RENDA	junho de 1893	junho de 1892	DIFERENÇAS	
			Para mais	Para menos
<i>Receita ordinaria</i>				
Importação				
Direitos de importação para consumo	60:590\$356	744\$323	59:846\$033	
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	100\$000	100\$000	
Idem de capa azias.....	369\$795	6\$700	363\$095	
Armazenagem.....	2:034\$569	14\$900	2:019\$539	
Despacho maritimo				
Imposto de pharões.....	80\$000	80\$000	
Dito de doca.....	46\$200	46\$200	
Addicionaes				
Taxas addicionaes de 50 e 60 % sobre os direitos de importação para consumo.....	33:615\$676	354\$673	33:261\$003	
Dez por cento addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos, de consumo, das capatazias, armazenagem, pharões e docas.....	263\$905	2\$167	260\$838	
Interior				
Renda do <i>Diario Official</i>	3\$000	1\$000	2\$000	
Dita dos arsenaes.....	6\$600	82\$716	76\$116
Imposto do sello.....
Fixo.....	77\$462	77\$462	
Proporcional.....	452\$555	19\$998	432\$557	
Adhesivo.....	970\$700	173\$000	796\$800	
Imposto de transmissão de propriedade	60\$000	60\$000
Dito sobre industrias e profissões.....	54\$000	54\$000
Dito sobre ve e cimentos.....	813\$513	190\$206	623\$307	
Consumo de fumo.				
Taxa arrecadada.....	389\$600	389\$600	
<i>Receita extraordinaria</i>				
Contribuição para o montepio de marinha.....	11\$000	1\$000	10\$000	
Indemnisações.....	1:149\$500	349\$270	800\$230	
Receita eventual, comprehendida as multas por infracção de leis e regulamentos.....	283\$768	282\$872	\$896	
Montepio militar.....	607\$000	118\$111	488\$889	
Dito dos empregados publicos.....	155\$482	53\$687	102\$155	
Depositos				
Saldo entre o recebimento e a restituição.....	2:688\$596	34:828\$200	32:139\$604
Restituição do direitos.....	104:709\$403	37:338\$469	99:700\$654	32:329\$720
Liquido.....	375\$632	2\$950	372\$682	
	104:333\$771	37:335\$519	100:073\$336	32:329\$720

Recapitulação

DEMONSTRAÇÃO DAS RENDAS	junho de 1893	junho de 1892	DIFERENÇAS	
			Para mais	Para meno
Importação.....	63:094\$720	766\$003	62:328\$717	
Despacho maritimo.....	1:06\$200	1:06\$200	
Addicionaes.....	33:878\$681	356\$840	33:521\$841	
Interior.....	2:323\$830	581\$820	1:932\$126	190\$116
Consumo de fumo.....	389\$600	389\$600	
Extraordinaria.....	2:207\$776	805\$006	1:402\$170	
Depositos.....	2:688\$596	34:828\$200	32:139\$604
Receita a annullar.....	104:709\$403	37:338\$469	99:700\$654	
Restituição do direitos.....	375\$632	2\$950	372\$682	
Liquido.....	104:333\$771	37:325\$519	100:073\$336	32:329\$720

Observação—A differença na renda liquida excluidos os depositos foi de 99:127\$856, para mais.— Alfandega de Corumbá, 7 de julho de 1893. — O 2º escripturario, *Pedro Leite da Cunha Mattos*.

Pagadoria do Tesouro—Pagam-se amanhã as seguintes folhas: Secretarias da Justiça e Negocios do Interior, ditas das Camaras Legislativas, dita da Industria e Viação e Exterior, City Improvements, avulsa da Industria, Aposentados, Tesouro Nacional e Tribunal.

Abastecimento de agua—Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas, relativo ao abastecimento da agua:

No dia 23 de setembro:

Tinguá e Commercio.....	74.822.000
Maracanã e afluentes.....	20.493.000
Macacos e Cabeça.....	15.540.000
Carioca e morro do Inglez.....	6.825.000
Andarahy e Tres Rios.....	9.275.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.668.000
Morro da Viuva.....	607.000

No dia 24:

Tinguá e Commercio.....	75.427.000
Maracanã e afluentes.....	22.033.000
Macacos e Cabeça.....	19.146.000
Carioca e morro do Inglez.....	6.472.000
Andarahy e Tres Rios.....	9.275.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.668.000
Morro da Viuva.....	600.000

No dia 25:

Tinguá e Commercio.....	75.427.000
Maracanã e afluentes.....	21.894.000
Macacos e Cabeça.....	15.540.000
Carioca e morro do Inglez.....	6.817.000
Andarahy e Tres Rios.....	9.275.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.668.000
Morro da Viuva.....	614.000

No dia 26:

Tinguá e Commercio.....	74.822.000
Maracanã e afluentes.....	20.992.000
Macacos e Cabeça.....	15.126.000
Carioca e morro do Inglez.....	6.328.000
Andarahy e Tres Rios.....	9.562.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.724.000
Morro da Viuva.....	621.000

Dia 27:

Tinguá e Commercio.....	74.822.000
Maracanã e afluentes.....	20.036.000
Macacos e Cabeça.....	13.107.000
Carioca e morro do Inglez.....	5.843.000
Andarahy e Tres Rios.....	9.348.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.724.000
Morro da Viuva.....	236.000

No dia 28:

Tinguá e Commercio.....	75.427.000
Maracanã e afluentes.....	19.978.000
Macacos e Cabeça.....	17.386.000
Carioca e morro do Inglez.....	5.843.000
Andarahy e Tres Rios.....	9.171.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.724.000
Morro da Viuva.....	300.000

No dia 29:

Tinguá e Commercio.....	75.427.000
Maracanã e afluentes.....	21.120.000
Macacos e Cabeça.....	20.624.000
Carioca e morro do Inglez.....	6.724.000
Andarahy e Tres Rios.....	9.559.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.724.000
Morro da Viuva.....	529.000

Santa Casa da Misericórdia
—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Casceradura, foi, no dia 29 de setembro, o seguinte:

	Nac.	Mor.	Total.
Existiam.....	701	703	1.412
Entraram.....	16	25	41
Sahiram.....	11	12	23
Falleceram.....	4	3	7
Existem.....	705	718	1.423

O movimento da sala de leitura e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 182 consultantes, para os quaes se avariaram 233 receitas.

Fizeram-se extracções de dentes.

EDITAENS E AVISOS

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PROPOSTA

Do ordem do Sr. Dr. engenheiro encarregado das obras deste ministerio, recebem-se propostas, em carta fechada, até ao dia 1º de outubro proximo, ao meio-dia, no escriptorio da rua Relação n. 6, para fornecimento de materiaes necessarios ás obras deste ministerio, durante o 4º trimestre (outubro a dezembro) do corrente anno.

Os Srs. concurrentes encontrarão, no mesmo escriptorio, a relação dos materiaes a fornecer.

Escriptorio do engenheiro, 20 de setembro de 1893.— O escripturario, Antonio D. dos Santos.

Guarda Nacional

ORDEM DO DIA N. 1

No impedimento do coronel Octaviano Marcundes, fui designado pelo Sr. coronel commandante superior interino para substitui-lo no commando da 1ª brigada de infantaria, e para o bom desempenho da confiança que em mim deposita o illustre coronel commandante superior espero que os Srs. commandantes de corpos de que se compõe esta brigada continuem, como até hoje, a prestar com verdadeiro patriotismo a sua coadjuvação no cumprimento das ordens que nos forem transmittidas. Outro tanto espero por parte dos Srs. officiaes do estado-maior, sempre sollicitos no cumprimento de seus deveres.

Por ter assumido o commando da 1ª brigada passo nesta data o commando do 1º batalhão de infantaria ao Sr. major fiscal Bento José Victorino Barros, de quem conto com sua costumada sollicitude e zelo para que o 1º batalhão acompanhe os demais no caminho do dever.

Commando da 1ª brigada de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, Rio, 3) de setembro de 1893.—Dr. José Moreira Pacheco, coronel commandante interino.

2º districto do Engenho Novo

AGENCIA DA PREFEITURA

Faço publico que continúa a funcionar á praça do Engenho Novo n. 34 o escriptorio desta agencia, onde dou expediente das 8 horas da manhã ás 4 da tarde.

Agencia da Prefeitura Municipal, 2º districto da freguezia do Engenho Novo, 17 de setembro de 1893.— O agente, Antonio de Oliveira Porto Junior.

Imprensa Nacional

De ordem do Sr. administrador recomendo aos operarios da Imprensa Nacional e do *Diario Official*, aquartellados por ordem superior, como officiaes ou praças da guarda nacional ou dos corpos civicos, que apresentem attestado ou participação dos commandantes de forças a que pertencerem, afim de lhes ser abonada em feria a diaria respectiva salvo si sendo officiaes, optarem pelo soldo da patente.

Outrossim previno aos que não se achando naquellas condições estão faltando desde o dia 6 do corrente, seguidos ou enterpoladamente sem causa justificada perante a administração, que ficam sujeitos ás penas disciplinares comminadas aos fallosos pelo regimento interno do estabelecimento.

Imprensa Nacional, 22 de setembro de 1893.—O ajudante do administrador, Antonio Jose Cardoso Pereira de Barros.

Recebedoria

Para conhecimento dos interessados, se faz publico que, a partir do dia 2 do proximo mez de outubro, se procederá por esta repartição á cobrança á bocca do cofre, do imposto predial e da contribuição de pennas de agua correspondentes ao 2º semestre do corrente exercicio.

Recebedoria da Capital Federal, 29 de setembro de 1893.—Servindo de sub-director, Ricardo P. da Costa.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessudos, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciar a respeito.

Vapor francez *Santa Fé*.

Docas Pedro II— Marca S: 10 decimos vassando. Manifesto em traducção.

Marca MMS: 100 caixas, repregadas, idem. Idem.

Marca JM: 2 ditos com faltas, idem. Idem.

Armazem n. 11 — Marca BCI: ns. 178 e 179, repregadas, idem. Idem.

Marca CS—PA: 2 ditas ns. 8 e 15, idem. Idem.

Marca CB: 2 ditas ns. 6.070 e 6.075, idem. Idem.

Marca CP&C: 1 dita n. 1.974, idem. Idem.

Marca EM: 1 dita n. 5.182, idem. Idem.

Marca EP: 1 dita n. 25, idem. Idem.

Marca FJMC: 1 dita n. 1.695, idem. Idem.

Marca GP&C: 1 dita n. 3.479, idem. Idem.

Marca JLED: 1 dita n. 3.695, idem. Idem.

Marca JV&C: 1 dita n. 1.720, idem. Idem.

Marca L— 57—F—M—C: 1 dita n. 3, idem. Idem.

Vapor inglez *Cucier*.

Despacho—Marca AFC: 5 caixas repregadas, idem. Idem.

Armazem n. 9—Marca BJ&C 1 dita n. 47, idem. Idem.

Marca C&—M: 5 ditas, idem. Idem.

Marca T—A—FS&C— C—M: 1 dita n. 400, idem. Idem.

Marca J: 1 dita n. 2.322, idem. Idem.

Vapor belga *Wordsworth*.

Trapiche Corção—Marca L: 1 caixa, vassando. Manifesto em traducção.

A mesma marca: 1 dita com faltas, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita, idem. Idem.

Vapor belga *Hevelius*.

Armazem n. 3—Marca AFS&C: 1 barrica n. 278, avariada. Manifesto em traducção.
Marca AJM: 1 caixa n. 71, idem. Idem.
Marca AP—C: 5 amarrado de balla. com falta. Idem.
Marca ASE: 5 ditas, idem. Idem.
Lettreiro Bernardino Ferreira Pinto: 1 caixa, avariada. Idem.
Marca BM&C: 2 ditas ns. 24 e 38, idem. Idem.
Marca C&C: 1 dita n. 106, idem. Idem.
Marca FTV: 1 barrica n. 3, idem. Idem.
Marca JL: 3 caixas, idem. Idem.
Marca M: 3 ditas, idem. Idem.
Marca PLC: 5 amarrados, com falta. Idem.
Marca M—22—S—C: 5 ditos, idem. Idem.
Marca T: 1 caixa, avariada. Idem.
Marca XFC: 10 ditas, idem. Idem.

Vapor allemão *Amazonas*.

Marca C&F: 1 caixa n. 5.614, avariada e repregada. Manifesto em traducção.
Marca D: 3 ditas, idem. Idem.
Marca GG&M: 1 dita n. 1.583, idem. Idem.
Marca HS&C: 1 dita n. 253, idem. Idem.
Marca LM&C: 1 dita n. 1.541, idem. Idem.
Marca MV&G: 1 dita n. 9.719, idem. Idem.
Marca MJMI: 2.004, idem. Idem.
Marca RN&C: 1 dita n. 914, idem. Idem.
Marca S&P: 2 ditas ns. 1.239 e 1.240, idem. Idem.
Marca C—U—J: 1 dita n. 1.574, idem. Idem.
Vapor allemão *S. Nicolas*.
Armazem n. 12 — Marca GM&C: 1 caixa n. 654, repregada. Manifesto em traducção.
Marca HH: 1 dita n. 11, idem. Idem.
Marca C—P—C: 1 dita n. 4.446, idem. Idem.
Marca CA: 1 dita n. 31.948, idem. Idem.

Vapor portuguez *Alice*.

Docas Aedro II—Marca FH: 27 saccos, avariados. Manifesto em traducção.
Docas Pedro II — Sem marca: 450 saccos, avariados. Manifesto em traducção.
Marca JHM: 32 ditos, idem. Idem.
Marca OP: 3 rolos, idem. Idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1893. — O inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

DIA 29

Vapor francez *Ville de Buenos Aires*.

Docas Pedro II—Marca MC: 1 caixa, com falta. Manifesto em traducção.
Marca CCC: 1 dita, idem. Idem.
Marca B&L: 2 ditas, idem. Idem.
Marca CdeA: 1 quartela n. 9.890, idem. Idem.
Marca Sr. Vdo A: 1 dita n. 9.893, idem. Idem.
Marca Dr. A. A: 1 meia dita n. 9.901, idem. Idem.
Marca ATS: 1 dita n. 9.912, idem. Idem.
Marca HAR: 1 dita n. 9.900, idem. Idem.
Marca VdeCF: 1 dita n. 9.909, idem. Idem.
Marca AdaSP: 1 dita n. 9.910, idem. Idem.
Marca Sr. VdeOA: 1 caixa n. 9.894, repregada. Idem.
Marca TB: 4 ditas, idem. Idem.

Vapor francez *Santa Fé*.

Docas Pedro II—Marca D—L—F: 2 caixas, repregadas. Manifesto em traducção.
Marca YCG: 3 ditas, idem. Idem.
Marca ADC—AAC: 3 ditas, idem. Idem.
Marca C—A—C: 1 caixa, idem. Idem.
Marca BFC: 2 saccos, com falta. Idem.
Marca BIL: 1 caixa, repregada. Idem.
Marca SJS: 1 dita, idem. Idem.
Marca UCL: 3 grelhas, quebradas. Idem.
Marca D&F: 1 caixa, repregada. Idem.
Marca HM: 1 dita, idem. Idem.
Marca BRM: 1 dita, idem. Idem.
Armazem n. 11 — Marca B&C—MP: 1 dita n. 489, idem. Idem.

Vapor francez *Santa Fé*.

Armazem n. 11 — Marca CBC: 1 caixa n. 3.480, repregada. Manifesto em traducção.
Marca GM: 1 dita n. 1.424, idem. Idem.
Marca CP&C: 1 dita n. 1.963, idem. Idem.
Marca C&C: 1 dita n. 4.884, idem. Idem.

Marca DG&C: 1 dita n. 141, idem. Idem.
Marca EM: 1 dita n. 4.563, idem. Idem.
Marca LK: 1 dita n. 5.452, idem. Idem.
Lettreiro Monteiro Siqueira & Comp.: 1 dita n. 542, idem. Idem.
Marca M: 1 dita n. 4.313, idem. Idem.
Marca PB&I: 1 dita n. 46, idem. Idem.
Marca PV: 1 dita n. 4.798, idem. Idem.
Marca R: 1 dita n. 1, idem. Idem.
Marca VV&C: 1 dita n. 594, idem. Idem.
Vapor francez *La Plata*.
Armazem das amostras — Marca HAG: 1 caixa n. 6850, repregada. Manifesto em traducção.

Marca M&G: 1 dita ns. 80, idem. Idem.
Marca LL: 1 dita n. 46, idem. Idem.
Marca CA&C: 1 dita n. 28, idem. Idem.
Marca CPC: 2 ditas ns. 5491 e 5492, idem. Idem.
Lettreiro Armando: 1 dito n. 1, idem. Idem.
Marca RC: 1 dita n. 215, idem. Idem.
Vapor allemão *Berlin*.
Armazem das amostras — Lettreiro Graff Ovon Donhoff: 1 caixa, repregada. Manifesto em traducção.

Vapor allemão *Paranaguá*.
Armazem n. 11 — Marca APT: 1 caixas n. 603, repregadas. Manifesto em traducção.
Marca /NC: 2 ditas ns. 493 e 497, idem. Idem.
Marca AM: 1 dita n. 60, idem. Idem.
Marca F&S: 2 ditas ns. 4838 e 4836, idem. Idem.
Marca CT: 1 dita n. 4299, idem. Idem.
Marca EM: 1 dita n. 1, idem. Idem.
Marca F&V: 1 dita n. 168, idem. Idem.
Marca FC&CLG: 1 dita n. 382, idem. Idem.

Vapor allemão *Paranaguá*.
Armazem n. 11 — Marca JA: 1 caixa n. 8.683, 1 caixa repregada. Manifesto em traducção.

Marca MRM—R: 2 saccos ns. 863-8 e 869-5, rotos. Idem.
Marca MW&C: 1 caixa n. 8.558, repregada. Idem.
Marca PM&C: 1 caixa n. 2.395-86-90, idem. Idem.
Marca L55F59MC: 1 dita n. 1.317, idem. Idem.
Marca RI&C: 1 dita n. 42, idem. Idem.
Marca SFC: 1 dita n. 4.225, idem. Idem.
Marca TJ&C: 1 dita n. 11, idem. Idem.
Marca V&C—FO: 1 dita n. 2.394, idem. Idem.

Vapor allemão *Amazonas*.
Armazem n. 1 — Marca AO&C: 2 caixas ns. 119 e 120, repregadas. Manifesto em traducção.
Marca CH: 5 ditas, idem. Idem.
Marca GC&M: 2 ditas n. 1.581, idem. Idem.

Vapor allemão *S. Nicolas*.
Armazem n. 12 — Marca AJ&C: 2 caixas ns. 4.769 e 4.770, repregadas. Manifesto em traducção.
Marca CM: 1 dita n. 1.290, repregada. idem. Idem.
Marca CA: 1 dita n. 31.942, avariada, idem. Idem.
Marca E&C: 1 dita n. 53, repregada, idem. Idem.

Marca FG&C—LG: 1 dita n. 3.236, idem. Idem.
Marca GJ: 1 dita n. 4.414, idem. Idem.
Marca G&—C—A: 1 dita n. 1.831, idem. Idem.

Marca H&C: 1 dita n. 3.228, idem. Idem.
Marca H&B—CE: 1 dita n. 550, idem. Idem.
Marca JC&C: 1 dita n. 1.560, avariada, idem. Idem.
Marca JS&C: 1 dita n. 1.891, avariada, idem. Idem.
Lettreiro Chaves Farias & Comp.: 1 dita n. 7, repregada, idem. Idem.
Marca MC&: 1 n. 3.079, avariada, idem. Idem.
Lettreiro—93—11—W: 1 dita n. 1.030, idem. Idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1893. — O inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

DIA 30

Vapor portuguez *Peninsular*.
Trapicho Freitas — Marca BMN: 1 caixa, com falta. Manifesto em traducção.
Marca BMN: 1 dita, idem. Idem.
Marca TTG&CPP: 1 dita, idem. Idem.
Vapor allemão *Ohio*.
Trapicho Freitas—Marca VB: 1 quinto com falta. Manifesto em traducção.
Marca S: 1 dito, idem. Idem.
Lettreiro Rremer & Comp.: 1 dito, idem. Idem.

Vapor allemão *Capua*.
Trapicho da Saude—Marca M: 1 caixa, repregada. Manifesto em traducção.
Marca L&A: 1 caixa, idem. Idem.
Marca AG&C: 1 barril, repregado. Idem.
Marca CWR: 3 ditos, avariados e repregados. Idem.

Vapor allemão *Amazonas*.
Armazem n. 1—Marca BS: 1 caixa n. 3656, avariada e repregada. Manifesto em traducção.
Marca CF&CLG: 1 dita n. 363, idem. Idem.

Marca LPM: 1 dita n. 256, idem. Idem.
Marca S 588 S: 1 barrica n. 383, quebrada, idem.
Marca PD: 1 encapado, com falta. Idem.
Vapor francez *Santa Fé*.
Armazem n. 11 — Marca CS&B: 1 caixa n. 130, repregada.

Marca CMC 49: 1 dita n. 2, idem. Idem.
Marca CPC: 2 ditas ns. 1795 e 1976, idem. Idem.
Marca DGMB: 1 dita n. 6977, idem. Idem.
Marca EL: 1 dita n. 1, idem. Idem.
Marca FTM&C: 1 caixa n. 1966, idem. Idem.

Armazem n. 11—Marca G&C: 1 caixa n. 4 923, repregada. Idem.
Lettreiro Chaves Faria & Comp.: 2 ditas ns. 7 e 13, idem. Idem.

Marca MM—C: 1 dita n. 7.368, idem. Idem.
Marca MTL&C: 1 dita n. 6.193, idem. Idem.

Marca PBI: 1 dita n. 45, idem. Idem.
Marca BGI: 4 ditas ns. 107, 196, 108 e 575, avariadas. Idem.
Marca CICPP: 1 dita n. 1.760, repregadas. Idem.

Marca CB: 1 dita n. 6.070, idem. Idem.
Marca CBJ: 1 dita n. 186, idem. Idem.
Marca DF—DPA: 2 ditas ns. 6 e 5, idem. Idem.

Marca D—E&C: 1 dita n. 7.080, idem. Idem.
Lettreiro Echatlions: 1 dita n. 1.954, idem. Idem.

Marca FJM&C: 1 dita n. 1.959, idem. Idem.
Marca GJJ&C: 1 dita n. 760, idem. Idem.
Marca HLM: 1 dita n. 7.747, idem. Idem.

Marca CM: 1 dita n. 1.478, idem. Idem.
Marca JF&C: 1 dita n. 5.449, idem. Idem.
Marca JM&C: 1 dita n. 1.948, idem. Idem.
Marca GR: 5 ditas, idem. Idem.
Marca LP: 1 dita n. 693, idem. Idem.

Lettreiro Villa Verde & Comp.: 1 dita n. 8.704, idem. Idem.
Docas Pedro II—Marca AA: 1 barril, vazio. Idem.

A mesma marca: 2 barris, derramando. Idem.
A mesma marca: 4 ditas, repregados.
Marca VM&C: 2 caixas, idem. Idem.

Vapor inglez *Jesmond*.
Trapicho vapor — Marca AP: 2 barris, quebrados. Manifesto em traducção.

Marca DD: 3 caixas, idem. Idem.
Marca DGC: 1 dita, idem. Idem.
Marca G&C—C: 1 barril, idem. Idem.
Marca SIOSS: 1 barril, idem. Idem.

Vapor inglez *Migdalena*.
Armazem n. 14—Marca AA—D: 1 caixa n. 75, repregada. Manifesto em traducção.
Marca CPIT: 15 ditas, quebradas, idem. Idem.

Lettreiro Camões, Aguiar & Comp.: 3 ditas ns. 20, 21 e 31, repregadas, Idem.

Marca CA:1 dita n. 2.292, quebrada, idem. Idem.

Marca FM:1 dita n. 3.985, repregada, idem. Idem.

Marca FCC: 1 dita n. 114, avariada e repregada. Idem.

Marca GMB: 1 dita n. 196, idem. Idem.

Marca SY: 1 dita n. 3.294, avariada e repregada. Idem.

Marca S&C—R: 1 dita n. 138, idem. Idem.

Marca SF&C: 1 dita n. 89, idem. Idem.

Vapor inglez *Cuvier*.

Armazem n. 9—Marca ATP: 7 caixas, quebradas. Manifesto em traducção.

Marca CFB: 1 dita n. 1.075, repregada, idem.

Marca C—SML: 1 dita n. 3.081, idem. Idem.

Marca C: 5 ditas, quebradas, idem. Idem.

Marca CF—C: 3 ditas, idem. Idem.

Marca MA&C: 1 dita n. 104, repregada, idem.

Marca PC&C—H: 1 dita n. 3.714, idem. Idem.

Marca RC—H: 1 dita n. 135, idem. Idem.

Marca R&S: 1 dita n. 537, idem. Idem.

Marca F—RB—G: 10 ditas, quebradas, idem. Idem.

Marca SL&C: 1 dita n. 581, repregada, idem. Idem.

Marca T&C—BS: 1 dita n. 101, idem. Idem.

Vapor belga *Hevelius*.

Armazem n. 3—Marca G—S—S: 1 caixa n. 302, repregada. Manifesto em traducção.

Marca CHC: 2 ditas ns. 173 e 176, idem.

Marca JMF&C: 1 dita n. 974, idem. Idem.

Marca JCV: 1 dita n. 478, idem. Idem.

Letreiro C. Aguiar & Comp.: 1 dita n. 5, idem. Idem.

Marca A—129—C—C: 1 dita n. 269, idem.

Marca C—S—S: 1 dita n. 359, avariada. Idem.

Marca AO&C: 1 dita n. 540, repregada. Idem.

Marca C&M: 1 dita n. 101/4, idem. Idem.

Marca CHC: 1 dita n. 182, idem. Idem.

Marca JCV: 1 dita n. 475, idem. Idem.

Barca dinamarcuzza *Marcello*.

Trapiche Vapor—Marca B: 7 barricas, molhadas. Manifesto em traducção.

Marca E: 3 pedras, quebradas. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1893.—O inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

Capitania do Porto

Pela Capitania do Porto se recommenda aos consignatarios dos navios estrangeiros que providenciem de modo a evitar que elles sejam prejudicados pela artilharia de terra, devendo, por consequente, ordenar aos respectivos capitães que retirem seus navios das proximidades dos pontos artilhados ao alcance de artilharia.

Secretaria da capitania do porto, Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1893.—*Genesio Machado*.

Intendencia da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTOS

Os Srs. Vicente da Cunha Guimarães, eira de Carvalho, Filho & Torres, Manoel Joaquim Pimenta Velloso, Quirino Irmãos & Comp., Vasconcellos, Mendonça & Comp., Antonio Fernandes Ribeiro, Azevedo Alves, Carvalho & Comp. e Emilio de Barros & Comp., são convidados a comparecer na secretaria desta Repartição, afim de firmarem os contractos dos artigos que lhes foram accetitos em sessões do conselho de compras de 18 e 22 de agosto, incorrendo na multa de 5% aquelle que o não fizer até ao dia 3 de outubro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1893.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Repartição Geral dos Telegraphos

Acha-se inaugurada a estação telegraphica da villa de Xanxerê, no estado do Paraná.

A taxa dos telegrammas para a referida estação, a partir desta capital, é de \$280 por-palavra.

Capital Federal, 29 de setembro de 1893.—*Alvaro de Mello Coutinho de Vilhena*, director interino.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do cidadão Dr. prefeito, convido os foreiros que requereram titulos de aforamento a vir pagar os respectivos emolumentos no prazo de 30 dias, a contar desta data, afim de dar-se andamento aos processos, advertindo que se procederá de conformidade com a lei contra os que deixarem de comparecer para satisfazer os ditos emolumentos.

Directoria do Patrimonio, 23 de setembro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do cidadão Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Maria Clara de Sant'Anna requereu titulo de aforamento do terreno de marinhas, á rua da Saude ns. 168 e 170; por isso, de accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convida-se a todo aquelle que for contrario a essa pretensão a apresentar-se nesta directoria, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo o mesmo Dr. prefeito como for de direito.

Directoria do Patrimonio Municipal, 18 de setembro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico, para conhecimento dos interessados que no dia 4 de outubro proximo futuro, ao meio dia, nesta secção, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas que serão abertas em presença dos proponentes para a construcção dos calçamentos a parallelepipedos do largo de S. Domingos e da rua do Sacramento, no trecho limitado pelas ruas do Hospicio e Senhor dos Passos.

As propostas que serão feitas em separado para cada uma das ruas a calçar, devem ser entregues em carta fechada indicando o preço de unidades escripto por extenso e em algarismos, e a residencia do proponente.

Os depositos para garantia de assignatura do contracto são de 5% das quantias de onze contos oitocentos e sessenta e tres mil setecentos e tres réis (11:863\$703) em que está orçado o calçamento do largo de S. Domingos, e oito contos oitocentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito réis (8:837\$488) em que importa a despeza orçada para o da rua do Sacramento.

Nesta repartição se darão aos interessados os esclarecimentos que lhes sejam precisos.

Os proponentes devem observar o cumprir a resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de Obras e Viação—2ª secção, 27 de setembro de 1893.—*Gastão Silva*, 1º official.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do cidadão Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Bernardina Joaquina do Espirito Santo requereu titulo de aforamento do terreno de marinhas e accrescidos, á praia de S. Christovão n. 139; por isso, de accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convida-se a todo aquelle que for contrario a essa pretensão a comparecer nesta directoria, com documentos que provem seus direitos, no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo o mesmo Dr. prefeito como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 18 de setembro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Antonio Ferreira da Fonseca, requereu titulo de aforamento do terreno de marinhas, á rua de Santo Christo dos Milagres n. 243; por isso, de accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convido a todo aquelle que for contrario a essa pretensão a apresentar-se nesta directoria, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo o mesmo Dr. prefeito como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 18 de setembro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do cidadão Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José Leite Ferreira de Carvalho requereu titulo de aforamento do terreno de marinhas, á praia Formosa n. 251; por isso, de accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convida-se a todo aquelle que for contrario a essa pretensão a apresentar-se nesta directoria, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo o mesmo Dr. prefeito como for de direito.

Directoria do Patrimonio Municipal, 18 de setembro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do cidadão Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José Mendes de Oliveira Castro Filho requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas e accrescidos, á rua da Saude ns. 72 e 74; por isso convido, de accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, a todo aquelle que for contrario a essa pretensão a comparecer nesta directoria, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo o mesmo Dr. prefeito como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 18 de setembro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do cidadão Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o conselheiro Francisco de Paula Mayrink requereu titulo de aforamento do terreno accrescido ao de marinhas, á rua da Gamboa n. 92; por isso, de accordo com o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1863, convido a todo aquelle que for contrario a essa pretensão a comparecer nesta directoria, no prazo de 30 dias, com documentos que proveam seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo o mesmo Dr. prefeito como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 18 de setembro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 5 de outubro proximo futuro, ao meio-dia, nesta secção, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas, que serão abertas em presença dos proponentes, para a calção, reboco e concertos da muralha de sustentação da rua da Gloria.

As obras serão executadas de conformidade com o orçamento existente nesta secção, onde poderá ser examinado pelos interessados.

As propostas, que devem ser entregues em carta fechada, indicarão, por estenso e em algarismos, o preço de unidades, bem como a residencia dos proponentes.

O deposito previo para garantir a assignatura do contracto é de 5% da quantia de 7:902\$685, em que está orçada a obra.

Serão observadas e cumpridas pelos proponentes as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de Obras e Viação, 2ª secção, 21 de setembro de 1893. — No impedimento do 1º official, *Joaquim Pereira de Souza Caldas*, 2º official.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico para conhecimento dos interessados que no dia 9 do mez de outubro proximo futuro, ao meio-dia, nesta secção, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas que serão lidos em presença dos proponentes para o mac-adamamento do largo da Gloria, de accordo com o orçamento existente nesta repartição, na importancia de 11:403\$927.

As propostas, que devem ser entregues em carta fechada, indicarão a moradia do proponente assim como o preço de unidade escripto por extenso e em algarismo.

O deposito para garantia da assignatura do contracto é de 5% do valor do orçamento.

Os proponentes devem observar e cumprir a resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de Obras e Viação—2ª secção, 28 de setembro de 1893.—*Gastão Silva*, 1º official.

Prefeitura do Districto Federal

De ordem do cidadão Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Antonio de Souza Valle requereu titulo de aforamento do terreno de marinhas, á rua do Retiro Saudoso n. 45; por isso, de accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convida-se a todo aquelle que for contrario a essa pretensão a apresentar-se nesta directoria, no prazo de 30 dias, com documentos que proveam seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo o mesmo Dr. prefeito como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 18 de setembro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

2ª secção

De ordem do cidadão Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que D. Julianeta da Cruz Oliveira requereu, por aforamento, o terreno da rua Getulio, canto da de Zefirino de Faria, freguezia do Engenho Novo, que diz achar-se devoluto; por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se com documentos que proveam seus direitos no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo essa prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 18 de setembro de 1893. O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

EDITAES

De citação

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação viram e aos que possa tocar e pertencer que Souza, Alves & Comp., me enviaram a dizer em sua petição o seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz seccional do Districto Federal. Dizem Souza, Alves & Comp., consignatarios dos patachos *Felix* e *Lopes Fernandes*, de propriedade de José Rodrigues de Azevedo, o seguinte: 1.º Que o patacho *Felix* em data de 5 do corrente mez, estando carregado com mercadorias consignadas por diversos com destino a Itabapoana, devia seguir viagem no dia 6, não o tendo feito por haver nesse dia se revoltado a esquadra nacional sob o commando do contra-almirante Custodio José de Mello e dahi em diante não mais permittirem as fortalezas a sahida a qualquer embarcação nacional; 2.º Que nos ultimos dias foi o patacho *Felix* a prisionado pelos navios da esquadra, com toda a mercadoria nelle existente, conservando-se, e sua carga até hoje em poder dos mesmos navios; 3.º Que o patacho *Lopes Fernandes* partindo de Itabapoana, antes dos acontecimentos do 6 do corrente, chegou ao porto desta capital depois que elles se desenvolviam, não permittindo as fortalezas ingresso ao mesmo patacho que trazia aos supplicantes um grande carregamento de madeira; 4.º Que forçado por este modo a voltar ao porto de partida e não podendo por seu calado transportar a barra de Itabapoana, acha-se fundeado na costa, logar perigoso e de todo desabrigado, onde as embarcações soffrem com os temporaes. Assim, os supplicantes protestam por taes factos contra quem do direito, para resalvar de seus interesses, e dos dos proprietarios, que representam, affm de em tempo opportuno haverem a importancia dos prejuizos, perdas e danos que soffrem com a detenção de um, e a paralyção do outro patacho, com as viagens que não podem fazer, despezas de equipagem e outras, cessação de seu commercio, etc. Protestam mais não as-

sumir responsabilidade de qualquer natureza para com os carregadores, ou outros que por ventura se julguem lesados pelo facto que os supplicantes acabam de expor. E para que o presente protesto produza seus legaes e juridicos effeitos, requerem a V. S. que o mande tomar por termo e delle seja intimado o Dr. procurador da Republica neste districto, expedindo-se editaes para a citação de todos aquelles que embarcaram sua carga no patacho *Felix* e de quantos mais se julgarem interessados pelo presente. Nestes termos P. P. D. (assignado sobre uma estampilha de 200 réis). Capital Federal, 23 de setembro de 1893.—*Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna*, advogado. Em cuja petição proferi o despacho seguinte: 1º officio.—Sim. 29—9—93.—A. de Campos. Em cumprimento deste meu despacho se passou o termo de protesto seguinte: Termo de protesto.—Aos 29 de setembro de 1893, nesta capital e em meu cartorio compareceu o Dr. Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, procurador bastante de Souza, Alves & Comp., e por elle me foi dito que os seus constituintes, na fórma de sua petição retro, que fica em tudo fazendo parte do presente termo, protestam por prejuizos, perdas e danos, já pelo aprisionamento feito pela esquadra revoltada na bahia do Rio de Janeiro, do patacho *Felix* e seu carregamento; e já pelos riscos em que se acha o patacho *Lopes Fernandes* e seu carregamento por não lhe ter sido permittida, pelas fortalezas, a entrada neste porto, obrigando-o a se conservar fundeado na costa, logar perigoso, e de todo desabrigado, protestando igualmente haver em tempo opportuno a indemnização dos prejuizos que lhes occasionaram taes factos, lucros cessantes e danos emergentes. E me pediu lhe tomasse seu protesto por termo que assigna, com as testemunhas abaixo. E eu letririco Narbal Pamplona o escrevi.—*Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna*.—*Rufino Manoel Gomes*.—*Olegario Pinto Ferreira Morado*.—Mando, portanto, ao porteiro deste juizo cite e chame a todos a quem possa tocar e pertencer por todo o conteúdo da petição, despacho e termo de protesto acima transcripto, publicando e affixando este nos logares publicos e do cartorio e pela imprensa, do que passará certidão, que trará a juizo para constar. Dado e passado nesta Capital Federal aos 29 de setembro de 1893.—E eu letririco Narbal Pamplona o subscrevi.—*Aureliano de Campos*.

De citação

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação viram e aos que possa tocar e pertencer que Newlands, Irmãos & Comp. me enviaram a dizer em sua petição o seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz seccional. Dizem Newlands, Irmãos & Comp., commissarios de café estabelecidos nesta cidade á rua do General Camara n. 48, que diversos committentes constantes da relação supra, remetteram-lhes pelo vapor *Iacolomy*, sahido do porto de Imbetiba no dia 5 do corrente mez, com destino ao porto desta cidade, duas partidas de café para serem vendidas nesta praça. O dito vapor que pertence á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, encarregada do respectivo transporte, foi a prisionado com as mercadorias que continha pela esquadra revolucionaria, quando entrava neste porto. Desejando os supplicantes salvar os direitos de seus committentes e indemnização dos prejuizos, perdas e danos provenientes da apprehensão da alludida mercadoria, veem perante V. Ex., como gestores de negocios dos ditos seus committentes, protestar pela referida indemnização contra quem de direito e requerem que tomado por termo seu protesto sejam delle intimados o Dr. procurador da Republica e o conselheiro Paulino José Soares de Souza, presidente da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, intimando por edital os demais interessados. A relação dos

committentes dos supplicantes, da quantidade do café despachado, da data do despacho e a sua numeração, e das estações do despacho é a seguinte: Joaquim José Soares, 82 saccas de café pesando 4.933 kilos, despachado sob o n. 385 na estação do Paraiso em 21 de agosto ultimo; Flororato José Moniz, 16 saccas com café pesando 968 kilos, despachado sob n. 21 na estação de Paciencia em 26 de agosto ultimo. A totalidade das saccas com café apprehendido é de 98, contendo 5.926 kilos. Nestes termos, peço a V. Ex. deferimento, sendo autoada esta. E. R. M. (assignado sobre estampilha de 200 réis). Capital Federal, 29 de setembro de 1893. — *Newlands, Irmão & Comp.* Em cuja petição proferi o despacho seguinte: 1º officio. Sim, 29 de setembro de 1893. — *A. de Campos.* — E em virtude deste meu despacho se passou o termo do protesto seguinte: Termo de protesto. Aos 29 de setembro de 1893, nesta capital e em meu cartorio, compareceram *Newlands, Irmão & Comp.*, e disseram que, na forma de sua petição retro, que fica em tudo fazendo parte do presente termo, protestam por prejuizos, perdas e danos que lhes causar e a seus committentes, pela apprehensão feita pela armada nacional revoltada na bahia do Rio de Janeiro, de 98 saccas de café, pesando 5.926 kilos vindos no vapor *Itacolomy* e embarcados por diversos seus committentes no porto de Imbetiba, protestando igualmente por si e os seus gestores de seus committentes haver de quem de direito e em occasião opportuna a indemnisação das ditas mercadorias, lucros cessantes e danos emergentes. E me pediram lhes tomasse por termo o seu protesto que assignam com as testemunhas abaixo. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o escrevi. — *Newlands, Irmão & Comp.* — *Henrique O. de Lima.* — *Carlos Torresão.* Mando, portanto, ao porteiro deste juizo cite e chame a todos a quem possa tocar e pertencer por todo o conteúdo da petição, despacho e termo do protesto acima transcriptos, publicando e affixando este nos logares publicos e do costume e pela imprensa, de que passará certidão que trará a juizo para constar. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 29 de setembro de 1893. — E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o subescrevi. — *Aureliano de Campos.*

De citação

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, e a quem possa tocar e pertencer, que Souza, Alves & Comp. me enviaram a dizer em sua petição o seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz seccional do Districto Federal. Dizem Souza, Alves & Comp. negociantes matriculados desta praça, que fretaram em tempo a Almeida, Nazareth & Comp., hoje a Companhia Nacional de Empreitadas, o vapor brasileiro *Adolpho de Barros*, com o fim de fazer diferentes viagens, entre diversos portos da Republica. Sucede, porém, que estando os supplicantes com os carregamentos promptos, requisitaram do proprietario do dito vapor os serviços deste, e não foram attendidos, visto que, como allaga o referido proprietario, é certo, achá-se o *Adolpho de Barros* aprisionado pela esquadra revoltada sob o commando do contra-almirante Custodio José de Mello. Assim, não podendo os supplicantes, por tal motivo, ter cessação de lucros, e nem ver o seu commercio sujeito a perdas e danos presentes e futuros e responsabilidade que assumiram para com terceiros, protestam por tais factos contra quem de direito para resalva de seus interesses, assim de em tempo opportuno, havere a importancia dos prejuizos que tiverem soffido. E para que o presente protesto produza seus legaes e juridicos effectos, requerem a V. S. que o mande tomar por termo e dello seja intimado o Dr. procurador da Republica neste districto, expedindo-se editaes para citação de todos quantos o presente possa interessar. Nestes termos, pedem despacho. — Capital Federal, 28 de setembro de 1893. —

(Assignado sobre uma estampilha de 200 rs.) Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, advogado. — Em cuja petição proferi o despacho seguinte: 1º officio. — Sim, 29 de setembro de 1893. — *A. de Campos.* — E em cumprimento deste meu despacho se tomou o termo do protesto seguinte: Termo de protesto. — Aos 29 de setembro de 1893, nesta capital, em meu cartorio compareceu o Dr. Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, procurador bastante de Souza, Alves & Comp., e por elle me foi dito que seus constituintes, na forma da sua petição retro, que fica em tudo fazendo parte do presente termo do protesto por prejuizos, perdas e danos pelo aprisionamento feito pela esquadra revoltada no porto do Rio de Janeiro, do vapor *Adolpho de Barros*, que tem fretado de Almeida, Nazareth & Comp., hoje a Companhia Nacional de Empreitadas, bem como pela indemnisação que em tempo e occasião opportuna haverão de quem de direito, com todos os lucros cessantes e danos emergentes. E me pediu lhes tomasse seu protesto por termo, que assigna com as testemunhas abaixo. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o escrevi. — *Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna*, advogado. — *Hemeterio José Pereira Guimarães Junior.* — *Olegario Pinto Ferreira Morada.* Mando, portanto, ao porteiro deste juizo cite e chame a todos os interessados e a quem mais possa tocar e pertencer por todo o conteúdo da petição, despacho e termo do protesto acima transcriptos, publicando e affixando este nos logares publicos e do costume e pela imprensa, de que passará certidão que trará a juizo, para constar. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 29 de setembro de 1893. — E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o escrevi. — *Aureliano de Campos.*

De citação

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem e a quem mais possa tocar e pertencer que Guimarães & Almeida lhe enviaram a dizer em sua petição o seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz seccional do Districto Federal. Dizem Guimarães & Almeida, negociantes estabelecidos á rua do Hospicio n. 266, que tendo embarcado a bordo do vapor *União* da Companhia Empreza Esperança Maritima, 12 caixas orcheadas contendo objectos de folha com a marca R. B. & C., com destino ao porto de Santos, estado de S. Paulo, a ser entregues a Richter Brenne & Comp., moradores da cidade de S. Paulo, senão o embarque feito neste porto, no dia 5 do corrente, acontece, porém, que no dia 22 quando ainda se achava atracado o referido navio neste porto fora o mesmo apprehendido, pelo que consta, pela esquadra aqui revoltada sob as ordens do contra-almirante Custodio José de Mello, em poder de quem se acham, o referido navio e seu carregamento, no qual se acham incluídos, os objectos de que se trata acima, na importancia de 3:724\$, conforme os documentos juntos; assim sendo protestam os supplicantes haver o valor embarcado com todos os prejuizos, perdas e danos occasionados pela apprehensão, e requerem a V. Ex. se digne, distribuida esta, mandar tomar por termo o seu presente protesto, expedindo-se os respectivos editaes de intimação, tudo na forma da lei. Nestes termos, pedem deferimento. E. R. M. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1893 (assignado sobre estampilha de 200 réis); Guimarães & Almeida. — Em cuja petição proferi o despacho seguinte: 1º officio. — 29—9—93—A. de Campos. — E em cumprimento deste seu despacho se tomou o termo do protesto seguinte. — Termo de protesto. — Aos 29 de setembro de 1893 nesta capital e em seu cartorio compareceram Guimarães & Almeida, negociantes estabelecidos nesta capital, e por elles me foi dito que na forma de sua petição retro que fica em tudo fazendo parte do presente termo, protestam por prejuizos, perdas e danos pela apprehensão feita pela esquadra revoltada na bahia do Rio de Janeiro das mercadorias embarca-

das no vapor *União* da Companhia Empreza Esperança Maritima, e em cujo poder se acham juntamente com o dito vapor, e bem assim protestam haver a indemnisação das ditas mercadorias na importancia de 3:724\$, lucros cessantes e danos emergentes, de quem de direito, em occasião opportuna. E lhe pediram lhes tomasse seu protesto por termo que assignam com as testemunhas abaixo. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o escrevi. — *Guimarães & Almeida.* — *José Evarico Borges Carneiro.* — *Augusto Henrique da Cunha.* — Mando, portanto, ao porteiro deste juizo cite e chame a todos a quem possa tocar e pertencer por todo o conteúdo da petição. Despacho e termo do protesto acima transcriptos, publicando e affixando este nos logares publicos e do costume, e pela imprensa, de que passará a competente certidão que trará a juizo para constar. Dado e passado nesta Capital Federal aos 29 de setembro de 1893. — E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o escrevi. — *Aureliano de Campos.*

De citação

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal etc.

Faço saber aos que o presente edital virem e aos que possa tocar e pertencer, que a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa dos Mercadores lhe enviou a dizer em sua petição o seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz seccional. — Diz a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa dos Mercadores, por sua administração, que a parte superior da torre da sua igreja, sita á rua do Ouvidor, foi destruida por um projectil arremessado na lucta, que no dia 25 do corrente ás 5 horas da tarde, teve lugar entre navios da esquadra nacional surtos neste porto e as fortificações que em alguns pontos desta cidade tem o actual governo; a vista do exposto, e para relatar os interesses que lhe foram confiados, vem a supplicante perante V. Ex., protestar por prejuizos, perdas e danos decorrentes de tal facto, afim de haver em tempo a indemnisação que lhe é devida, sendo intimado deste seu protesto, que deverá ser tomado por termo, pessoalmente, o procurador da Republica e editalmente, a quem o conhecimento desta possa interessar. Assim pede a V. Ex. deferimento. E. R. M.—Rio, 26 de setembro de 1893. — (assignado sobre uma estampilha de 200 réis.) — O advogado, *José de Oliveira Coelho.* Em cuja petição proferi o despacho seguinte: 1º officio. — Sim, 27—9—93. A. de Campos. — E em cumprimento deste seu despacho se tomou o termo do protesto seguinte: Termo do protesto. — Aos 27 de setembro de 1893, nesta capital, e em seu cartorio compareceu o Dr. José de Oliveira Coelho, procurador bastante da Irmandade de Nossa Senhora da Lapa dos Mercadores, e disse que na forma de sua petição retro, que fica em tudo fazendo parte do presente termo, protesta por prejuizos, perdas e danos causados na torre da sua igreja, á rua do Ouvidor, por um projectil arremessado na lucta que no dia 25 do corrente, ás 5 horas da tarde teve lugar entre os navios nacionaes neste porto, e as fortificações que em alguns pontos da cidade tem o actual governo; protestando igualmente haver, de quem de direito, a indemnisação dos prejuizos e danos causados. E lhe pediu tomasse seu protesto por termo que assigna com as testemunhas abaixo. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o escrevi. — *José de Oliveira Coelho.* — *Guilherme Augusto de Lima.* — *Francisco de Assis Carvalho.* — Mando, portanto, ao porteiro deste juizo, cite e chame a todos a quem possa tocar e pertencer por todo o conteúdo da petição, despacho e termo de protesto acima transcriptos, publicando e affixando este nos logares publicos e do costume, e pela imprensa, de que passará certidão que trará a juizo para constar. Dado e passado nesta Capital Federal aos 27 de setembro de 1893. — E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o escrevi. — *Aureliano de Campos.*